



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF

FAZENDAS: CACHOEIRINHA, BELA VISTA, SANTA BARBARA ANTINHA E BOA SORTE,

PERÍODO
18/05/2020 à 30/06/2020



LOCAL: Zona Rural de Araxá e Perdizes/MG

ATIVIDADE: PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL DE FLORESTAS PLANTADAS

CNAE: 0210-1/08

Sumário

EQUIPE	4
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR e PROPRIETÁRIOS DAS TERRAS	5
2. DADOS DA OPERAÇÃO	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	9
5. DA LOCALIZAÇÃO DA CARVOARIA	9
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	9
7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	10
8. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE	31
9. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS	51
9.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	51
9.1.1 Admitir Empregado sem do Devido Registro.	51
9.1.2 Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral ou social.	52
9.1.3 Manter trabalhador em atividade recebendo seguro desemprego	54
9.1.4 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. .	55
9.1.5 Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	56
9.1.6 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	57
9.2.1. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.	58
9.2.2. Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.	58
9.2.3. Dos Locais de Alojamentos.	59
9.2.4.. Dos Locais de Refeição	60
9.2.5. Da Inexistência de Lavanderias.	60
9.2.6. Dos locais para preparo de refeições.	60
9.2.7. Do Fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI).	61
9.2.8. Do Material Necessário à Prestação de Primeiros Socorros.	61
9.2.9. Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para aplicação de vacina antitetânica.	62
9.2.10. Deixar de Adotar Medidas de Avaliação e Gestão dos Riscos	63
10. CONCLUSÃO	63



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

- 1) Termos de Notificações Emitidos; Requerimento Relatório A001 a A005
Fiscal
- 2) Contratos de Arrendamentos e Inscrição Estadual do A006 a A018
empregador
- 3) Termos de Declaração A019 a A051
- 4) Documentação Menor: Ficha de Verificação Física; Termos de
Afastamento; Termo de Declaração; Rescisão Contratual; Guia
do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado A052 à A061
- 5) Planilha de Cálculo Rescisório; Termos de Rescisão Contratual A062 a A099
- 6) Guias de Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador
Resgatado A100 a A114
- 7) Autos de Infração Lavrados A115 a A176
- 8) Termo de Ajustamento de Conduta A130 à A137



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

[REDACTED] e -AFT – GRTb/Uberaba/MG –, CIF [REDACTED]

Coordenador

[REDACTED]	AFT – SRTb/MG	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	AFT – SRTb/MG	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	AFT – SRTb/MG	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	Agente Administrativo	Matrícula [REDACTED]
[REDACTED]	Agente de Higiene	Matrícula [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED] - Procurador do Trabalho.

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

• [REDACTED]	PRF	Matrícula: [REDACTED]
• [REDACTED]	PRF	Matrícula: [REDACTED]
• [REDACTED]	PRF	Matrícula: [REDACTED]
• [REDACTED]	PRF	Matrícula: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR e PROPRIETÁRIOS DAS TERRAS

1.1. EMPREGADOR ARRENDATÁRIO [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CEI: 800058/68484

CNAE: 0210-1/08 PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL DE FLORESTAS PLANTADAS

ENDERECOS (LOCAIS DA INSPEÇÃO):

Fazenda Cachoeirinha, Zona Rural de Perdizes/MG, Coordenadas Geográficas do alojamento 19°26'26.8"S 46°53'08.7"W. a 44km de Araxá, pela BR 146, sentido Perdizes.

Fazenda Bela Vista, zona rural de Perdizes/MG Coordenadas Geográficas de Referência 19°22'29.7"S 46°54'08.2"W; a 8.5km da Fazenda Cachoeirinha. Acesso pela BR 146, em Perdizes. Coordenadas Geográfica dos fornos/alojamentos 19°22'48.7"S 46°53'43.3"W.

Fazenda Santa Bárbara, zona rural de Perdizes/MG; Coordenadas Geográficas dos fornos/alojamentos 19°27'37.0"S 46°53'06.0"W; a 8.6km da Fazenda Cachoeirinha. Acesso pela BR 146, em Perdizes.

Fazenda Antinha, zona rural de Perdizes/MG, Coordenadas Geográficas de referência 19°20'47.2"S 46°52'15.8"W; a 36km de Araxá, pela BR146 no sentido Perdizes. Coordenadas dos fornos/alojamentos. 19°20'37.0"S 46°52'32.9"W

Fazenda Boa Sorte, zona rural de Araxá/MG, Coordenadas Geográficas dos fornos/alojamentos 19°30'09.0"S 46°55'41.2"W; localizada a 32 km da Fazenda Antinha, pela BR146, no sentido Araxá.

ENDERECO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

TELEFONE do EMPREGADOR [REDACTED]

EMAIL: [REDACTED]

1.2. PRORIETÁRIOS DAS FAZENDAS/ARRENDANTES:

a) **FAZENDA: CACHOEIRINHA**

PROPRIETÁRIO: [REDACTED]

b) **FAZENDA: BELA VISTA e ANTINHA**

PROPRIETÁRIO: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

RG: [REDACTED]

ENDERECO: [REDACTED]

c) **FAZENDA: SANTA BÁRBARA**

PROPRIETÁRIO: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

RG: [REDACTED]

ENDERECO: [REDACTED]

d) **FAZENDA: BOA SORTE**

PROPRIETÁRIO: [REDACTED] a

CPF: [REDACTED]

RG: [REDACTED]

ENDERECO: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	15
Registrados durante ação fiscal	15
Empregados em condição análoga à de escravo	15
Resgatados - total	15
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	01
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	15
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	R\$75.364,98
Valor líquido recebido	R\$ 75.364,98
FGTS/CS recolhido com multa e correção	R\$ 12.143,79+12.312,98= R\$24.456,77
Previdência Social recolhida	R\$25.212,46
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	17
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	NÃO



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	EMENTA	DESCRIPÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	219436185	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	219430012	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.).
3	219442622	0016039	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	(Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
4	219444269	0016527	Deixar de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação.	(Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso I da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego.)
5	219444340	0011460	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	(Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
6	219444421	0014079	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	(Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.).
7	219444528	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	(Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
8	219455643	1313622	Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
9	219455651	1313428	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
10	219455660	1317164	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº do AI	EMENTA	DESCRIPÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
				86/2005.)
11	219455678	1314696	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
12	219455686	1317172	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
13	219455694	1318071	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
14	219455708	1317989	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco,e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
15	219455724	1318080	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos locais para preparo de refeições.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.6.1 e 31.23.6.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
16	219455732	1318101	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
17	219455741	1310143	Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "I", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Em planejamento de prevenção e combate ao trabalho escravo da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais, foi realizado rastreamento em carvoarias da Região do Alto Paranaíba e Meso Região do Triângulo Mineiro, no início de 2020, onde identificou-se carvoarias ao redor da cidade de Araxá/MG com graves indícios de trabalho degradante, o que se confirmou com o aprofundamento das investigações, motivo da organização da presente ação fiscal.

5. DA LOCALIZAÇÃO DA CARVOARIA

Fazenda Cachoeirinha, Zona Rural de Perdizes/MG, Coordenadas Geográficas do alojamento 19°26'26.8"S 46°53'08.7"W. a 44km de Araxá, pela BR 146, sentido Perdizes.

Fazenda Bela Vista, zona rural de Perdizes/MG Coordenadas Geográficas de Referência 19°22'29.7"S 46°54'08.2"W; a 8.5km da Fazenda Cachoeirinha. Acesso pela BR 146, em Perdizes. Coordenadas Geográfica dos fornos/alojamentos 19°22'48.7"S 46°53'43.3"W.

Fazenda Santa Bárbara, zona rural de Perdizes/MG; Coordenadas Geográficas dos fornos/alojamentos 19°27'37.0"S 46°53'06.0"W; a 8.6km da Fazenda Cachoeirinha. Acesso pela BR 146, em Perdizes.

Fazenda Antinha, zona rural de Perdizes/MG, Coordenadas Geográficas de referência 19°20'47.2"S 46°52'15.8"W; a 36km de Araxá, pela BR146 no sentido Perdizes. Coordenadas dos fornos/alojamentos. 19°20'37.0"S 46°52'32.9"W

Fazenda Boa Sorte, zona rural de Araxá/MG, Coordenadas Geográficas dos fornos/alojamentos 19°30'09.0"S 46°55'41.2"W; localizada a 32 km da Fazenda Antinha, pela BR146, no sentido Araxá.

6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

O [REDACTED] explora carvão na região de Araxá e Perdizes desde 2003, sempre por meio de contratos de arrendamento ou parceria. Afirmou à fiscalização que é conhecido na região, sendo procurado pelos donos das florestas para fazer a aquisição e derrubada. Afirmou ainda que contrata trabalhadores migrantes, geralmente do Norte de Minas, pois, na região de Araxá, não tem ninguém que trabalha na produção de carvão.

O empresário, para produzir o carvão, compra a floresta em pé, pagando um consultor para fazer medição da mesma para definir o valor da floresta a ser negociado com o seu proprietário.

No caso em tela, foram fiscalizadas as 5 (cinco) carvoarias pertencentes ao [REDACTED] todas localizadas no entorno de Araxá e Perdizes.

7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Aos 19 (dezenove) dias do mês de maio de 2020 foi iniciada ação fiscal, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais, composta por 04 (quatro) Auditores-Fiscais do Trabalho; 01 (um) Procurador do Trabalho; 04 (quatro) Policiais Rodoviários Federais; 01 (um) Agente Administrativo do Ministério da Economia; e, 01 (um) Motorista do Ministério da Economia, conforme identificação no item 1.EQUIPE, do presente relatório.

Com o objetivo de fiscalizar 5 (cinco) baterias de fornos de produção de carvão vegetal situadas em propriedades rurais distintas, porém, relativamente próximas, localizadas na zona rural entre Araxá e Perdizes, associada à necessidade de agilidade na abordagem inicial para garantir o flagrante em todas as frentes de trabalho que seriam inspecionadas, a equipe foi subdividida em dois grupos que abordariam simultaneamente duas dessas baterias, buscando agilidade, principalmente na primeira abordagem, o que garantiria que a próxima abordagem também fosse exitosa.

Destacamos, que no decorrer da ação fiscal, após análise documental, entrevistas com o responsável pela carvoaria e trabalhadores, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que, apesar das carvoarias inspecionadas situarem-se em propriedades rurais distintas, os seus proprietários firmaram contrato de arrendamento para exploração de carvão vegetal com o [REDACTED] devidamente identificado no presente relatório, o que atraiu para este último o vínculo empregatício e a consequente responsabilidade pelas condições degradantes de trabalho constatada pela Auditoria Fiscal do Trabalho e devidamente documentada no presente relatório de inspeção. Ressaltamos que essa responsabilidade direta do arrendatário não exime os proprietários da terra de responsabilidade subsidiária, tendo em vista o princípio constitucional da função social da propriedade, afinal, a prática vil da super exploração da mão de obra humana ocorre dentro da propriedade rural, se beneficiando o arrendante da remuneração do contrato de exploração florestal.

FAZENDA CACHOEIRINHA – 1 trabalhador alojado – 5 fornos

A primeira dessas equipes se dirigiu então ao primeiro alvo de que dispunha informação da localização, situado na propriedade denominada FAZENDA CACHOEIRINHA, localizada na zona rural do município de Perdizes/MG, Coordenadas Geográficas do alojamento 19°26'26.8"S 46°53'08.7"W, a 44km de Araxá, pela BR 146.

Apurou-se que a propriedade rural pertencia ao espólio do falecido proprietário, o [REDACTED] com quem ainda em vida o empregador informou que havia firmado contrato de arrendamento.

Na propriedade foi encontrada uma pequena bateria com 5 (cinco) fornos inteiros e 1 (um) desmanchado, sem que estivessem com sinais de atividade produtiva. No entanto, ao inspecionar o entorno do local, verificou-se a existência de um alojamento ali montado, o qual, embora se tratasse de instalações em precárias condições, evidenciava estar sendo utilizado para moradia.



No que concerne a tal evidência, deu-se que nesse alojamento, construído apenas com tapumes de madeira do tipo compensado, pedaços de lona plástica preta e telhas de amianto, foi verificado que havia um fogão a lenha – também construído de maneira precária - que acabara de ser usado, pois nele ainda fumegavam restos de madeira em brasa viva. Ainda, neste local que era utilizado como cozinha, em estruturas de madeira foram encontrados utensílios com sinais de terem sido lavados há pouco, pois que pendurados para escorrer a água de lavagem sem estarem ainda completamente secos.

A mais, havia também um galinheiro montado e sendo utilizado para a cria de um número considerável de aves com aparência saudável, evidenciando estarem sendo regularmente alimentadas. Da mesma forma, foram encontradas no chão, do lado de fora do que seria a “porta” de entrada do alojamento, vasilhas cheias de água destinadas ao consumo de cachorros que ali circulavam, tendo sido vistos nos arredores pelo menos dois no momento da inspeção.



Adentrando a fiscalização no barracão utilizado como quarto do alojamento, foi encontrada uma estrutura improvisada de tocos e tábuas de madeira para servir como cama, sobre a qual havia um colchão dobrado e em torno do qual estavam espalhados, além das roupas de cama usadas, diversos objetos de uso pessoal e roupas. Outros pertences da mesma natureza estavam também no cômodo, armazenados em sacolas penduradas pelas paredes diretamente em tocos da estrutura ou por meio de pregos e amarras. Dentre os objetos que se encontravam nesse cômodo da estrutura improvisada para servir de alojamento foi encontrada também uma mochila de mão que indicava estar sendo usada pela pessoa ali instalada.



Contiguamente ao cômodo acima citado, havia outro cômodo que parecia destinado a ser usado também como quarto, mas no qual não havia indícios de haver alguém fazendo uso para esse fim. Neste segundo cômodo havia um colchão de casal armazenado em pé com o apoio de uma das paredes, cadeiras soltas e empilhadas, um fogão a gás desativado, toras soltas de madeira, uma pilha de caixas de ovos vazias e outros objetos de uso não identificado. Não havia entre os objetos ali encontrados nada que se mostrasse de cunho pessoal, o que levou à indicação de que no conjunto do alojamento só havia uma pessoa instalada, que estaria utilizando como quarto o primeiro cômodo aqui descrito. Essa informação veio a ser confirmada momentos depois, quando o trabalhador que fazia uso deste alojamento, o sr. [REDACTED], foi encontrado em atividade na segunda bateria de fornos inspecionada por esta equipe de fiscalização, instalada nas proximidades, embora em outra propriedade rural.



Necessário acrescentar que em toda a estrutura desse alojamento não havia nada que pudesse fazer as vezes de instalação sanitária. Foi encontrada apenas uma pequena estrutura exterior, a poucos metros da estrutura principal, feita de madeira e lona, com teto de telhas de amianto (partidas) e piso de pedaços de tábuas, com área aparente de cerca de 1m² (um metro quadrado), que aparentava servir unicamente como local para banho, no entanto desprovido de chuveiro e de ao menos uma mangueira que apontasse se destinar a tal fim. Importante acrescentar que nos alojamentos visitados em seguida foram encontradas estruturas semelhantes que, conforme apurou-se, eram de fato destinadas ao banho dos trabalhadores alojados.



Reiteramos que a área produtiva dessa carvoaria, embora em aparente bom estado de manutenção e limpeza, não parecia estar sendo utilizada naquele momento, não havendo ali fornos ativos quando da fiscalização. Posteriormente o empregador confirmou que este conjunto de fornos de fato não estava sendo utilizado na ocasião.

FAZENDA BELA VISTA - 3 trabalhadores (2 alojados) – 9 fornos

Em seguida, a equipe dirigiu-se para a segunda frente de trabalho da qual também havia informações de localização originadas de pesquisa anterior, deparando-se com uma carvoaria composta por uma bateria de 9 (nove) fornos. Esta frente estava instalada na propriedade denominada FAZENDA BELA VISTA, também situada na zona rural do município de Perdizes, coordenadas geográficas dos fornos 19°27'37.0"S 46°53'06.0"W. Situada a 8.6km da Fazenda Cachoeirinha, sendo o acesso pela BR 146, cujo proprietário é o [REDACTED] com quem o empregador havia celebrado contrato de arrendamento, referentes à exploração florestal de duas prori documento em anexo às fls. A010 à A013.



Logo ao adentrar a propriedade, a fiscalização deparou-se com uma caminhonete branca, modelo Mitsubishi L200, a qual, segundo informações também já colhidas anteriormente, correspondia à descrição do que seria o veículo de propriedade do até então suposto empregador.


MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



À direita o empregador [REDACTED] que estava na carvoaria quando recebe documentos da Auditoria Fiscal da



Ao se abordar as pessoas encontradas no local, verificou-se que o produtor de carvão apontado como empregador, o [REDACTED] apresentou e se disponibilizou a prestar quaisquer informações. Acompanhando o [REDACTED] estava o [REDACTED], embora se tratasse de irmão do empregador, não tinha nenhuma atividade produtiva fiscalizada, sendo esta desenvolvida inteiramente pelos trabalhadores seus contratados, em todas as frentes de trabalho fiscalizado.

Além do trabalhador já acima citado, o [REDACTED] que informou que, quando não estava alojado em razão do trabalho, residia em localidade próxima, foram encontrados em atividade os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] vindos de sua cidade de origem – São João do Paraíso/MG - com despesas pagas pelo empregador. Indagados sobre sua situação de alojamento, foi obtida a informação de que [REDACTED] e [REDACTED], que eram primos, estavam instalados no alojamento montado nessa mesma propriedade, e que o sr. [REDACTED] embora estivesse prestando serviço nessa frente de trabalho, estava alojado na primeira propriedade inspecionada pela fiscalização, Fazenda Cachoeirinha, sendo ele o ocupante do alojamento supradescrito.



[REDACTED] – carvoeiro



[REDACTED] (menor de idade) e [REDACTED] seu primo


MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Examinando a situação de registro desses trabalhadores, a fiscalização apurou que nenhum dos trabalhadores se encontrava registrado, estando os mesmos prestando serviços em situação de total informalidade, não obstante sua condição de empregados, irregularidade está confirmada pelo próprio empregador, inclusive constando de seu depoimento formalizado, documento em anexo às fls. A020 à A022. Cumpre ressaltar que esta mesma situação irregular se verificou quanto a todos os empregados em atividade nas cinco frentes de trabalho inspecionadas.

No prosseguimento dos procedimentos fiscais nessa propriedade, os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] informaram que foram contratados para a função conhecida como "puxador de lenha", que consiste na atividade de extração de madeira previamente cortada da área de origem - mata nativa ou floresta plantada, para carregamento em caminhões ou tratores e transporte até o local de instalação dos fornos, onde a madeira é descarregada para ser utilizada na produção de carvão. No entanto, estes trabalhadores informaram que, além da atividade para a qual foram contratados, exerciam também a atividade de ensacamento do carvão produzido e carregamento de caminhões com o produto, sendo que por esta função recebiam valores por fora do salário fixo combinado. O [REDACTED] exercia a função de ajudante de carvoaria, sendo que na prática efetuava diversas atividades afeitas diretamente à produção do carvão.

Necessário ressaltar, ao se analisar a documentação pessoal apresentada pelos trabalhadores, a fiscalização verificou que o trabalhador [REDACTED] era menor de idade, tendo completado recentemente 17 (dezessete) anos. Ocorre que as atividades que estavam sendo desempenhadas por este trabalhador, tanto na extração de madeira quanto na produção e manejo do carvão, são proibidas expressamente a menores de 18 (dezoito) anos, constando inclusive em itens específicos da chamada lista TIP (Decreto nº 6.481/2008), que define as piores formas de trabalho infantil. Além das autuações decorrentes dessa irregularidade lavradas pela fiscalização, foi emitido ainda Termo de Afastamento do Trabalho relativo ao menor e dadas as devidas orientações tanto ao empregador quanto ao trabalhador, documento em anexo às fls. A054.

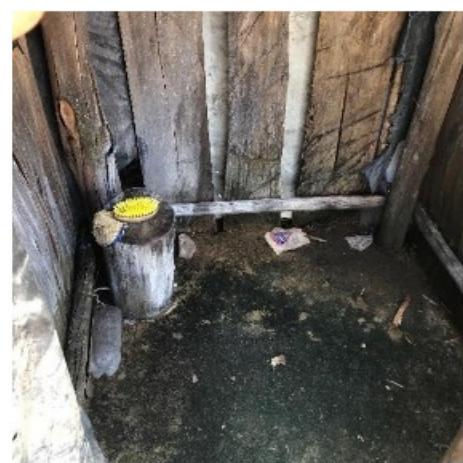
Ao se verificar as condições do alojamento, a fiscalização se deparou com condições bastante similares à verificadas naquele primeiro alojamento inspecionado. A área interna deste alojamento era constituída de um longo cômodo construído de tapumes, lona plástica e cobertura de telhas de amianto, no interior do qual havia diversas estruturas improvisadas de toras e tocos de madeira, tábuas e outras peças, que faziam as vezes de camas, inclusive uma estruturada improvisada em beliche. Apenas duas dessas estruturas estavam sendo usadas como camas, considerando haver dois trabalhadores ali instalados. As demais estruturas estavam ocupadas e sendo usadas para diversos fins, fazendo as vezes de estantes, armários, depósito e o que mais fosse necessário para guarda de pertences, roupas, objetos, produtos de higiene e limpeza e utensílios, tendo em vista a ausência de qualquer local adequado onde esses itens pudessem ser colocados ou guardados.



Havia uma área externa contígua ao cômodo acima descrito, cercada parcialmente de lona plástica, que era utilizada como cozinha, na qual estava instalado um fogão a lenha e bancadas de madeira onde eram armazenados alimentos e os utensílios utilizados para cozinhar, atividade que, conforme apurou-se, era feita pelos próprios empregados, com alimentos fornecidos pelo empregador.



A exemplo do alojamento encontrado na primeira propriedade visitada, não havia igualmente absolutamente nenhuma espécie de instalação sanitária, tendo os empregados ali alojados informado que não tinham outra opção a não ser fazer suas necessidades no mato, a qualquer hora do dia ou da noite e em quaisquer condições climáticas. Também como no alojamento anterior, havia ali um cubículo em área próxima, de cerca de um metro quadrado, estruturado em toras de madeira, cercado por lona plástica, coberto por pedaços de telhas de amianto e com piso de pedaços de tábuas, que era utilizado para os trabalhadores tomarem banho utilizando canecas ou latas, com água que deveriam levar em balde ou recipientes similares, dada a ausência de qualquer água corrente para banho, nem mesmo por meio de mangueira.



Havia também instalada na área externa do alojamento uma caixa d'água improvisada. Os trabalhadores não souberam afirmar com certeza de onde vinha a água que abastecia essa caixa, mas disseram que achavam que era puxada da cabeceira de um rio próximo. Necessário destacar, o recipiente que era usado como caixa d'água era uma enorme embalagem reutilizada originalmente destinada ao armazenamento de produto corrosivo. As placas com símbolos e dizeres de advertência


MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

quanto aos riscos do produto originalmente ali contido ainda estavam afixadas no exterior no recipiente e claramente legíveis. Mais ainda, grudadas nas paredes internas desse recipiente, que era relativamente transparente, eram visíveis grandes placas do que aparentava ser sujeira acumulada, o que, assim como a referida origem do recipiente, constituía também forte indício de inadequação da água ali utilizada. Ressalta-se que todos esses detalhes, a exemplo dos demais itens aqui narrados, foram objeto de registro fotográfico.



Cumpre salientar que, embora a água provinda desse recipiente inadequado fosse usada para diversos fins, inclusive banho, a água que os trabalhadores bebiam não provinha dessa caixa. Foi apurado que o empregador fornecia diariamente aos trabalhadores desse alojamento alguns litros de água trazidas em garrafões térmicos. A fiscalização não pôde apurar a origem e a potabilidade dessa água, obtendo apenas a informação por parte do empregador de que se tratava de água filtrada que ele trazia de postos de gasolina ou de outros estabelecimentos comerciais, ou mesmo de sua casa.

Uma vez encerrada a vistoria no local e colhidas as informações necessárias ao andamento da inspeção a equipe se dirigiu a uma terceira frente de trabalho, de cujo funcionamento tinha notícia prévia. Não dispondo da localização exata, foi solicitado ao empregador a indicação do local e este, em seu veículo próprio, com o acompanhamento da equipe de fiscalização e da equipe policial, seguindo em suas respectivas viaturas, se deslocou levando a equipe até essa terceira frente de trabalho localizada em uma fazenda relativamente próxima.

FAZENDA SANTA BÁRBARA – 4 trabalhadores - 12 fornos

A terceira carvoaria visitada estava instalada na propriedade denominada FAZENDA SANTA BÁRBARA, situada igualmente na zona rural do município de Perdizes, Coordenadas Geográficas aproximadas dos fornos 19°27'37.0"S 46°53'06.0"W; a 8.6km da Fazenda Cachoeirinha. Acesso pela BR 146. Identificado como proprietário, [REDACTED] O empregador informou que, nos mesmos moldes das propriedades visitadas anteriormente, havia firmado com o proprietário contrato de arrendamento para os fins da retirada de madeira e produção de carvão na propriedade, documento em anexo às fls. A007 à A009.





MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Nessa frente de trabalho, a fiscalização se deparou com uma carvoaria composta por 12 (doze) fornos ativos, nos quais trabalhavam 4 (quatro) trabalhadores, migrantes do Norte de Minas Gerais, sendo eles: [REDACTED] (carbonizador), [REDACTED] (puxador de lenha), [REDACTED] (ajudante de carvoaria) e [REDACTED] (puxador de lenha), os 3 (três) primeiros de Rio Pardo de Minas e o último de São João do Paraíso/MG. A exemplo dos demais trabalhadores encontrados anteriormente, nenhum destes havia tido seu registro efetuado nos termos exigidos pela lei, estando os mesmos desempenhando suas atividades, na condição de empregados, também em completa informalidade.

Esses trabalhadores, assim como se deu com a contratação dos já citados [REDACTED] foram contratados verbalmente, sem qualquer formalização, quando ainda se encontravam em suas localidades de residência, e vieram para trabalhar nas carvoarias com o deslocamento pago por quantias fornecidas a eles pelo empregador (em média R\$ 250,00 – duzentos e cinquenta reais), conforme declarado pelos empregados. Assim como [REDACTED], o trabalhador [REDACTED] provinha da cidade de São João do Paraíso, e os demais encontrados nessa propriedade, [REDACTED], [REDACTED] eram originários de Rio Pardo de Minas, ambas as localidades situadas na região norte do estado de Minas Gerais.

Os quatro trabalhadores encontrados em atividade nessa propriedade estavam instalados em alojamento montado dentro da própria, próximo aos fornos. Esse alojamento foi construído em moldes bastante semelhantes aos anteriores, qual seja, estruturado com tapumes, toras avulsas de madeira e lonas plásticas e coberto com telhas de amianto. A área interna do alojamento era composta de um cômodo com medidas um pouco maiores que o da propriedade anterior. No entanto, a inexistência de camas, armários ou qualquer outra estrutura adequada à permanência de pessoas se dava exatamente como nos alojamentos já visitados. No lugar de camas havia apenas as referidas estruturas montadas de forma improvisada com o uso de tocos de madeira e tábuas, sobre os quais se colocavam colchões.



Na ausência de armários, estantes, prateleiras ou qualquer móvel, os objetos pessoais, roupas, utensílios, produtos de higiene e limpeza e qualquer outro eram espalhados pelo cômodo com o acondicionamento em sacolas, mochilas, pendurados nas paredes diretamente na madeira da estrutura ou com uso de pregos, amarras ou qualquer recurso de fixação ou ainda, ficavam simplesmente espalhados no local por não terem local adequado para guarda.



Numa área intermediária deste alojamento, cercada por tapumes e lonas plásticas, localizada entre o exterior e o cômodo usado como quarto, e contígua a este, foi montada uma cozinha improvisada e um espaço que era usado como uma espécie de área de vivência ou varanda, no qual foram colocados bancos de madeira.



Não obstante as muitas similaridades entre os alojamentos visitados, verificou-se duas diferenças significativas nessas últimas instalações. Uma, o ambiente era dotado de eletricidade, fornecida por meio de uma espécie de bateria instalada externamente em relação ao cômodo. E, a segunda, no cubículo destinado ao banho dos trabalhadores, construído dos moldes exatos dos descritos anteriormente, havia um chuveiro elétrico instalado.



No entanto, ressaltamos que também ali foi verificada a inexistência de qualquer tipo de instalação sanitária, tendo os empregados alojados que usar o mato para fazer suas necessidades, em quaisquer circunstâncias. Também não existia pia para a higiene pessoal do trabalhador.

As condições de fornecimento de água eram praticamente as mesmas que as descritas em relação ao alojamento anterior. A água utilizada para os fins que não fosse o de beber provinha de um recipiente idêntico ao encontrado no alojamento anterior, se tratando de uma caixa plástica de armazenamento industrial (na propriedade anterior inclusive com placa afixada indicando ter sido usada para produto corrosivo) instalada de modo a fazer as vezes de uma caixa d'água. E, quanto à água que os empregados bebiam, foi informado, com confirmação por todos os empregados, que esta era trazida


MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

diariamente em garrafões térmicos pelo empregador, tendo este alegado que se tratava de água filtrada que buscava em estabelecimentos comerciais ou que trazia de sua própria residência.



Encerrado todo o processo de vistoria nos locais de trabalho, entrevistas preliminares, identificação dos trabalhadores e do empregador e outros procedimentos afeitos à inspeção, foram emitidas notificações para apresentação de documentos e instruções para elaboração da rescisão dos contratos dos trabalhadores, uma vez os serviços foram paralisados por ter sido encontrada situação de trabalho em condições análogas às de trabalho escravo, conforme minuciosamente descrito nos tópicos específicos do presente relatório.

FAZENDA ANTINHA – 04(quatro) Trabalhadores – 11 (onze) Fornos

A carvoaria localizada na Fazenda Antinha foi o primeiro alvo da Equipe 2, situada nas Coordenadas Geográficas 19°20'37.0"S 46°52'32.9"W, distante cerca de 36km de Araxá. Constatou-se, no curso da ação fiscal que a Fazenda Antinha é também de propriedade de [REDACTED], com quem o [REDACTED] havia firmado contrato de arrendamento, conforme documento às fls. A010 à A013.



O alvo da fiscalização era a carvoaria em funcionamento na propriedade inspecionada, conforme pesquisas realizadas pelo Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais. No local havia uma bateria de 11 fornos de


MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

queima de carvão e um alojamento bastante precário, onde estavam alojados os 04(quatro) trabalhadores, a saber: 1) [REDACTED] - Puxador de Lenha; 2) [REDACTED] - Ajudante de Carvoaria; 3) [REDACTED] - Carbonizador; 4) [REDACTED] - Carvoeiro.

Todos estes trabalhadores eram migrantes, oriundos do Norte de Minas Gerais, Município de São João do Paraíso/MG, cerca de 900km de distância da carvoaria e estavam laborando na informalidade.

Como apurado nas demais carvoarias inspecionadas, o recrutamento da mão de obra era feito pelo empregador, [REDACTED] por meio de indicação de outros trabalhadores que já trabalharam na carvoaria. O empregador providencia passagem para os trabalhadores e, se necessário, hospedagem em Araxá, até que pudessem ser transportados para a carvoaria na Zona Rural de Perdizes, cerca de 40km de distância de Araxá. Apuramos que, geralmente, o ônibus custeado pelo empregador era clandestino, devido ao custo menor da passagem.

Os fornos da carvoaria da Fazenda Antinha não estavam funcionando no momento da inspeção, pois, os trabalhadores haviam recém chegado no local (chegaram no domingo, dia 17 de maio), anteriormente, eles estavam trabalhando na Fazenda Santa Barbara e foram transferidos para a Fazenda Antinha para reiniciar a produção de carvão, nesse local. No momento da inspeção, eles estavam esvaziando alguns fornos da Fazenda Antinha, que estavam cheios de carvão já pronto, para reabastecê-los com madeira e reiniciar a queima.

O alojamento, com cerca de 60m², era construído de tapumes de madeira, tipo compensado, lona plástica e cobertura de telhas de amianto. Dividido em basicamente dois cômodos, o primeiro era constituído de uma espécie de varanda anexa a um local utilizado como cozinha, com uns 20m², existindo um fogão à lenha ao fundo, uma geladeira e um aparelho de micro-ondas. No local, havia energia elétrica e estes equipamentos estavam funcionando, apesar da fiação completamente improvisada e exposta por toda parte, com risco de incêndio e outros acidentes.



No entorno da varanda/cozinha, havia uma meia parede de madeira, funcionando também como bancada onde eram armazenados alimentos e os utensílios utilizados para cozinhar, atividade que, conforme apurou-se, era feita pelos próprios trabalhadores, com alimentos fornecidos pelo empregador. Apesar de haver uma geladeira no local, havia uma carne estendida em um varal sobre o fogão, exposta a insetos e outras sujeiras do ambiente. Em uma das laterais da “cozinha” estava instalada uma torneira. Como em um jiral, sem pia, a água caia sobre a bancada de madeira empoeirando no entorno do alojamento e escorrendo para uma matinha logo à frente, local propício para proliferação de insetos e outros pequenos animais.



No local não havia mesas onde os trabalhadores pudessem tomar suas refeições, eles comiam assentados em suas camas ou em pequenos de bancos madeira utilizados como assentos, comendo com o prato na mão.

A água que abastecia o alojamento provinha de uma nascente nas imediações da carvoaria, porém, não foi apresentado laudo de potabilidade da mesma, que era consumida sem qualquer processo de purificação ou filtragem. O empregador levava também água coletada em postos de gasolina ou COPASA para os trabalhadores consumirem nos alojamentos.

Após adentrar a varanda, à esquerda havia uma abertura, sem porta, para um cômodo de cerca de 35m² utilizado como dormitório dos 4 (quatro) trabalhadores que ali viviam. Nesse dormitório havia 5(cinco) camas improvisadas com toras de eucalipto e tábuas, estrutura também conhecida como “taipa”. Esses arremedos de camas eram construídos aproveitando-se as toras que serviam como pilares de sustentação do casebre. Os colchões eram fornecidos pelo empregador, porém, as roupas de camas e cobertas eram dos próprios trabalhadores. No local não havia armários e os pertences dos trabalhadores ficavam sobre as camas, dependurados em varais, em prateleiras improvisadas ou dentro de mochilas. Havia muita roupa suja espalhada no local utilizado como dormitório. Destacamos que não havia uma lavanderia com água corrente e tanque onde os trabalhadores pudessem lavar suas roupas, apesar da grande sujidade a que estavam expostos, eram utilizados galões reaproveitados como baldes para lavação de roupa.



No local também não havia sanitário e os trabalhadores eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas no entorno do alojamento, ou na frente de trabalho. Atrás do alojamento, havia apenas um cercadinho de mais ou menos 1 m², utilizado para tomar banho, construído de


MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

compensado já muito deteriorado devido à humidade, revestido de lona preta, sem telhado. Apesar de haver um chuveiro elétrico, ele estava queimado e os trabalhadores tomavam banho utilizando a água que escorria por uma mangueirinha instalada na altura do chuveiro. Outra opção seria esquentar água no fogão à lenha e tomar banho quente de caneco, já que a região de Araxá pode ser bastante fria, especialmente à noite e ao amanhecer. Não havia rede de esgoto e a água utilizada no banho ficava empoeçada nas proximidades do alojamento.



Uma vez encerrada a vistoria no local e colhidas as informações necessárias ao andamento da inspeção a equipe se dirigiu a outra frente de trabalho, de cujo funcionamento tinha notícia prévia.

FAZENDA BOA SORTE, 4(quatro) Trabalhadores – 15 fornos

Após inspeção na carvoaria da Fazenda Antinha, a equipe se dirigiu à outra carvoaria do mesmo empregador, localizado na Fazenda Boa Sorte zona rural de Araxá/MG, coordenadas geográficas dos fornos 19°30'09.0"S, 46°55'41.2"W; localizada a cerca de 17km da cidade de Araxá, pela BR 146, e à 32 km da Fazenda Antinha, no sentido Araxá.

Na Fazenda Boa Sorte havia uma bateria de 15 fornos de queima de carvão e, como nos demais locais inspecionados, dois alojamentos bastante precários, onde estavam alojados 04(quatro) trabalhadores, a saber: 1) [REDACTED] Carbonizador; 2)[REDACTED] Motorista; 3) [REDACTED] Carvoeiro; e 4) [REDACTED] Puxador de Lenha.



Os trabalhadores [REDACTED], eram migrantes, oriundo do Norte de Minas Gerais, Município de São João do Paraíso. O trabalhador [REDACTED] era originário de


MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Uberlândia e [REDACTED] residente em Araxá. No entanto, o trabalhado, [REDACTED] declarou à fiscalização que costumava pernoitar no alojamento, em dias que estivesse mais cansado ou terminasse o serviço mais tarde.

No curso da ação fiscal, constatamos que a Fazenda Boa Sorte é de propriedade de [REDACTED] com quem o [REDACTED] havia firmado contrato de arrendamento, conforme documento às fls. A014 à A016.

O recrutamento desses trabalhadores se deu como nos demais casos, através de indicação de outros trabalhadores e contatos telefônicos com o empregador, [REDACTED]

No momento da abordagem da fiscalização a carvoaria estava em plena atividade, havendo carvão sendo queimado nos fornos, enquanto um descarregamento de eucalipto para ser transformados em carvão ocorria nas imediações dos fornos.



Os trabalhadores foram devidamente identificados e a frente de trabalho inspecionadas. Constatamos a existência de dois locais de alojamento, muito similares aos vistoriados pela Auditoria Fiscal do Trabalho nas demais carvoarias do empregador. Estrutura de toras de eucalipto, tapumes de compensado coberto com lona preta, telha de amianto e piso de cimento grosso. Composto basicamente de dois cômodos, sendo uma cozinha anexa à uma varanda, e um cômodo que servia de dormitório. Sem energia elétrica e sem sanitário, o banho era frio e as necessidades fisiológicas eram realizadas á céu aberto, no entorno do alojamento ou da frente de trabalho.





Havia um segundo barraco de tapumes de madeira e lona preta a uns 200 metros do primeiro. Era composto apenas por um cômodo onde estava alojado o carbonizador, [REDACTED] Destacamos que, como nos demais alojamentos, o casebre era construído de tapumes de madeira, toras de eucalipto e lona preta, não era dotado de porta, apenas uma lona de plástica que era esticada na frente da porta.



O local destinado ao banho era, como nas demais carvoaria, um cercadinho com cerca de 1m², também de lona preta e tapume de madeira. Nesse caso, havia uma bombona que lançava água em uma tubulação e o banho era tomado, frio, com a água que saia de um cano fixado a uns 2 metros de altura.



A água consumida no alojamento provinha de um riacho que passava nas imediações da carvoaria, porém, a água utilizada para consumo cozinhar e beber, segundo declarações dos trabalhadores, era coletada na rede da COPASA e levada, periodicamente, pelo empregador, armazenada em bombonas. No entanto, estas bombonas foram localizadas abertas e ao sol próximo ao local onde funcionava a cozinha. Questionados, os trabalhadores afirmaram que no alojamento havia


MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

um filtro, porém, a fiscalização constatou que o mesmo não estava sendo utilizado, pois, estava seco e com teia de aranha em seu interior.



Bombona Utilizada para armazenar água consumida no alojamento / O filtro estava seco e com teia de aranha em seu interior

Após inspeção na frente de trabalho e alojamentos, a inspeção do trabalho passou a entrevistar os trabalhadores e reduzir a termo as declarações dos trabalhadores que se encontravam no local.

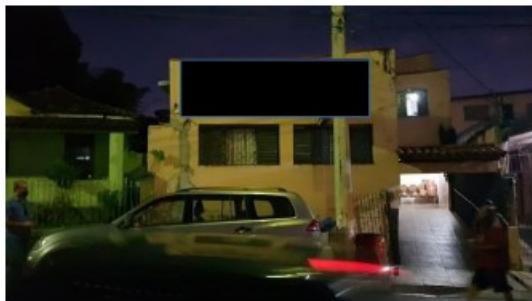


Ao final da inspeção na carvoaria em funcionamento na Fazenda Santa Bárbara, o empregador foi devidamente notificado a apresentar documentos e das condições degradantes dos locais de alojamento inspecionados, sendo orientado a providenciar a imediata retirada dos trabalhadores desses locais, hospedando-os em hotéis, até que fosse providenciado o acerto rescisório dos mesmos, documentos em anexo às fls. A002 à A004.

No dia seguinte à inspeção nas frentes de trabalho acima descritas, qual seja, 20 de maio de 2020, a equipe se dirigiu à Agência do Trabalho de Araxá para dar prosseguimento aos procedimentos da fiscalização.

Nesta data, o empregador, s [REDACTED] já havia providenciado a hospedagem dos trabalhadores, que haviam sido retirados de suas carvoarias, em uma pensão no município de Araxá, município também de sua residência.


MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



De comum acordo com a fiscalização, o empregador anuiu em comparecer na Agência do Trabalho de Araxá, juntamente com os trabalhadores, já nessa data, antes mesmo do prazo determinado para apresentação de documentos e para efetuação dos acertos rescisórios dos trabalhadores resgatados. Tal necessidade se fez premente para a obtenção, por parte da fiscalização, de informações complementares relativas às relações de trabalho sob inspeção e para tomada de depoimentos adicionais, a serem prestados tanto por parte dos empregados como do empregador. Ressalte-se que o próprio empregador manifestou interesse em comparecer, tanto para se informar melhor do procedimento como um todo quanto para tomar as providências necessárias à regularização da situação, o que se fazia urgente.

Assim, os integrantes da equipe de fiscalização deram continuidade à tomada de depoimentos formais dos trabalhadores, que já havia sido iniciada na véspera, 19 de maio, com os depoimentos de [REDACTED] e [REDACTED], ainda nas visitas às frentes de trabalho, documentos em anexo às fls. A019 à A051.

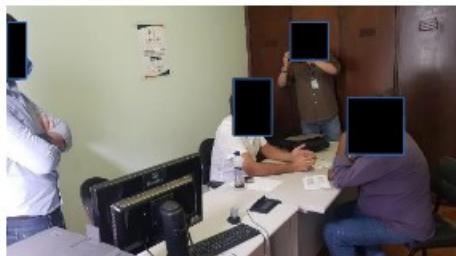


Neste dia 20, já na Agência do Trabalho de Araxá, como dito, foram colhidos os depoimentos dos empregados de [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], como também o do empregador, o referido sr. [REDACTED], sendo que no caso deste a oitiva se deu com a participação do Procurador do Trabalho que integrava a equipe.



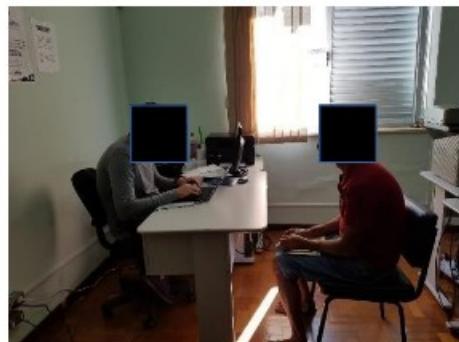
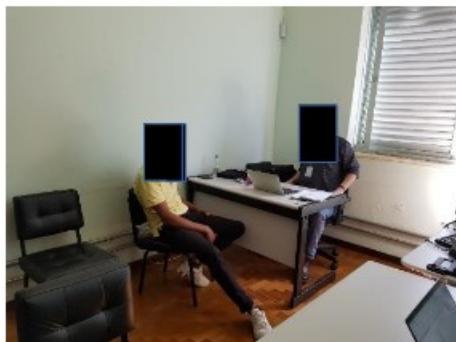


MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



O empregador, [REDACTED] presta esclarecimentos à Inspeção do Trabalho

No dia seguinte, 21 de maio de 2020, foram complementados os depoimentos com os que foram prestados pelos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]



Necessário observar que a fiscalização chegou a iniciar, ainda no dia 20, a tomada de depoimento de [REDACTED] que trabalhava na função de carvoeiro. No entanto, esse trabalhador, já desde o inicio do depoimento, teve seguidos acessos de tosse, o que não havia se verificado quando da inspeção no local de trabalho, na véspera. Observe-se que o trabalhador fazia uso de máscara, em função da pandemia de Covid-19, assim também como todos os membros da equipe de fiscalização, em tempo integral, usaram equipamentos de proteção a eles disponibilizados e adotaram as precauções e os procedimentos de segurança necessários. Diante de tal circunstância, a fiscalização questionou o trabalhador acerca de seu estado de saúde e este informou que não vinha apresentando nenhum sintoma de doença respiratória ou similar, mas que achava que poderia estar ficando gripado. Assim, tanto o Auditor-Fiscal que tomava o depoimento desse trabalhador quanto o Procurador do Trabalho que acompanhava o procedimento, sugeriram de forma veemente e por mais de uma vez, que o trabalhador procurasse atendimento médico, diante do que o mesmo se comprometeu que o faria se notasse alguma piora ou outro sintoma. Não cabendo aos membros da equipe impor ao trabalhador uma atitude que a ele cabia decidir, optou-se por interromper a tomada de seu depoimento e o mesmo foi orientado a retornar para sua hospedagem e permanecer protegido e em isolamento em relação aos demais empregados e a outras pessoas até que se encerrassem os procedimentos da fiscalização em curso e ele pudesse retornar a sua localidade de origem, ao que o trabalhador prontamente anuiu.




MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

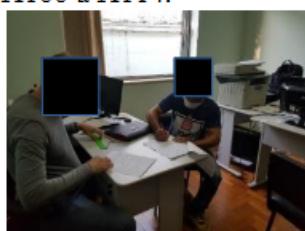
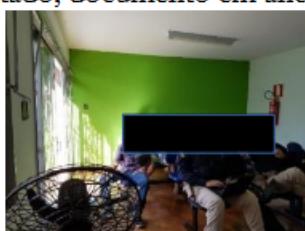
O Trabalhador [REDACTED] teve seu depoimento interrompido devido a um acesso de tosse ele foi isolado dos demais na pousada em que estava hospedado, posteriormente, não se confirmou a contaminação pelo COVID-19

Encerrados os procedimentos acima descritos, a equipe de fiscalização, perante o empregador e em contato com o serviço de contabilidade que lhe prestava serviço, deu todas as orientações para que se fizesse a regularização da situação trabalhista dos empregados por ele informalmente contratados e para que se procedesse à rescisão contratual desses trabalhadores com o pagamento de todas as verbas devidas, dada a impossibilidade de continuidade dos contratos decorrente das condições de trabalho análogas às de trabalho escravo encontradas, conforme aqui descrito.

Necessário salientar, o empregador, como pode ser verificado em seu depoimento, documento ema nexo às fls. A020 à A022, em nenhum momento contestou o vínculo com os trabalhadores resgatados e, mais, reconheceu expressamente a situação irregular, argumentando que as contratações se davam de maneira informal e as condições de trabalho e alojamento eram precárias em razão de ter dificuldade de arcar com os custos das contratações nos termos exigidos pela legislação. Não obstante, se comprometeu a fazer todos os acertos financeiros e procedimentais para que a situação fosse sanada, sendo que já no dia seguinte seriam pagas as rescisões dos trabalhadores encontrados em situação irregular, conforme notificado pela fiscalização, o que efetivamente se verificou. Ressalte-se que, embora regularmente emitida notificação para tanto, não houve apresentação nesse momento de nenhum documento referente à contratação dos trabalhadores ou quanto a outras obrigações trabalhistas, dada a absoluta informalidade na qual se dava a prestação de serviço, conforme acima apontado.

Deu-se, assim, que no dia seguinte, 21 de maio de 2020, o empregador novamente compareceu à Agência do Trabalho de Araxá com os trabalhadores resgatados (à exceção do citado [REDACTED] cujo acerto foi feito posteriormente, conforme descrito abaixo) para fins de efetivação das rescisões contratuais e pagamentos respectivos.

Na primeira parte do dia, antes de comparecer à Agência, o empregador, em permanente contato com o coordenador da equipe de fiscalização e sob a orientação deste, logrou providenciar os recursos financeiros e a finalização dos documentos necessários à efetivação das rescisões, assessorado por profissionais que lhe prestavam serviço. Após tais procedimentos, dirigiu-se à Agência do Trabalho e, assim, ao longo desse dia foram sendo efetivadas as homologações das rescisões dos contratos de trabalho, com pagamento individualizado em chamadas separadas de cada trabalhador, documentos em anexo às fls. A062 à A099. Sob a supervisão da Auditoria-Fiscal, parte dos pagamentos foi feita em espécie, dado que alguns dos trabalhadores não eram titulares de contas bancárias, e parte por meio de depósitos bancários em contas dos trabalhadores. Acompanhando o empregador nesses procedimentos esteve presente seu filho e teve ele ainda a assistência de profissional de contabilidade que lhe prestava serviço. Na oportunidade também foram entregues aos trabalhadores as Guia do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, documento em anexo às fls. A100 à A114.




MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Após o encerramento de todos os pagamentos, notificações, orientações e outros procedimentos efetuados na Agência do Trabalho, o coordenador da equipe de fiscalização e o empregador se dirigiram à pensão onde estava hospedado o trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] Reitera-se que o trabalhador ali havia permanecido em virtude da situação descrita anteriormente, qual seja, apresentação de sintoma indicativo de doença respiratória quando de seu comparecimento na Agência do Trabalho de Araxá. Ali estando eles, sob adoção de todas as precauções necessárias, foi efetuada a rescisão e pagamento também a este trabalhador, encerrando-se esta etapa da regularização para todos os trabalhadores resgatados, inclusive com entrega a esses, pela fiscalização, das guias de seguro desemprego concedido para tal situação.



Tendo os trabalhadores decidido pelo retorno, após o encerramento dos contratos, às suas localidades de origem, de onde saíram apenas para aquele trabalho (à exceção do [REDACTED], que era residente na região), ficou acertado que o [REDACTED] providenciaria ainda, às suas expensas, o transporte de retorno de todos que haviam se deslocado de outras regiões. Assim como quanto aos demais compromissos por ele assumidos, verificou-se por parte do empregador também o cumprimento deste, tendo sido o retorno dos empregados, em 22 de maio de 2020, monitorado pelo coordenador da equipe até a confirmação de sua chegada ao destino.

Encerrada esta fase da fiscalização, ficou acertado e formalmente notificado que o empregador providenciaria a regularização dos depósitos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos empregados resgatados, tanto do período contratual quanto no que se refere aos depósitos rescisórios, prestaria as informações referentes aos vínculos trabalhistas nos sistemas oficiais e adotaria as demais providências notificadas. O cumprimento de tais medidas se deu sob a supervisão e acompanhamento da fiscalização.

Nos dias seguintes ao término da operação em Araxá, já em suas bases, os Auditores Fiscais do Trabalho lavraram os respectivos Autos de Infração que foram enviados ao empregador por via postal, documentos em anexo às fls. A115 à A176

8. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE.

Trata-se de inspeção em 05 (cinco) estabelecimentos rurais, acima identificados, com atividade de exploração florestal, mais especificamente produção de carvão a partir de floresta de eucalipto plantado. Ressaltamos que, no decorrer da ação fiscal, após análise documental, entrevistas com o responsável pela carvoaria e trabalhadores, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que o vínculo empregatício e a consequente responsabilidade pelas condições degradantes de trabalho recaiam sobre o arrendatário das florestas de eucalipto e produtor de carvão, [REDACTED], devidamente identificado no presente relatório, o que não exime os proprietários da terra de responsabilidade subsidiária, tendo em vista a responsabilidade social da propriedade rural estabelecido pela Constituição Federal.

Nos locais vistoriados estavam implantadas quatro carvoarias ativas, com um total de 52 fornos de produção de carvão vegetal, onde laboravam 15 (quinze) trabalhadores, sendo que 14 (quatorze) estavam alojados nas imediações das carvoarias e o 15º trabalhador, por ser de Araxá, informou à fiscalização que dormia no alojamento nos dias em que se encontrava cansado, ou o trabalho terminasse mais tarde.

- **FAZENDA CACHOEIRINHA**

Proprietário da Terra: [REDACTED]

Nº de Fornos: 5 (cinco) - fornos desativados

Trabalhadores: 01 (um)

1) [REDACTED], Ajudante de Carvoaria (apenas alojado na Fazenda Cachoeirinha, o trabalhador laborava na Fazenda Bela Vista).

- **FAZENDA BELA VISTA**

Proprietário da Terra: [REDACTED], CPF: [REDACTED]

Nº de Fornos: 09 (nove)

Trabalhadores: 02 (dois)

2)

3) [REDACTED] Puxador de Lenha

- **FAZENDA SANTA BÁRBARA**

Proprietário da Terra: [REDACTED] CPF: [REDACTED]

Nº de Fornos: 12 (doze)

Trabalhadores: 04 (quatro)

4) [REDACTED] - carbonizador;

5) [REDACTED] - Puxador de Lenha

6) [REDACTED] - Puxador de Lenha

7) [REDACTED] - Ajudante de Carvoaria

- **FAZENDA ANTINHA**

Proprietário da Terra: [REDACTED], CPF: [REDACTED]

Nº de Fornos: 11 (onze)

Trabalhadores: 04 (quatro)

8) [REDACTED] - Puxador de Lenha

9) [REDACTED] - [REDACTED] - Ajudante de Carvoaria


MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- 10) [REDACTED] - Carbonizador
11) [REDACTED] Carvoeiro

• FAZENDA BOA SORTE

Proprietário da Terra: [REDACTED] CPF [REDACTED]

Nº de Fornos: 15 (quinze)

Trabalhadores: 04 (quatro)

12) [REDACTED] - Carbonizador

13) [REDACTED] Motorista

14) [REDACTED] a Carvoeiro

15) [REDACTED] Puxador de Lenha (pernoitava eventualmente no alojamento)

No momento de início da ação fiscal, nas diversas fazendas e frentes de trabalho inspecionadas, foi verificado que a fase florestal do carvoejamento (corte das árvores, desgalhamento, desdobramento da madeira e empilhamento) era terceirizado e que não ocorria no momento da inspeção, não fazia parte das atividades em curso. A primeira fase do trabalho se iniciava com o recolhimento da madeira no local do corte e o transporte das toras para o pátio da carvoaria.

Essa fase do processo era inteiramente manual: as toras de madeira eram colocadas na prancha de um caminhão (o caminhão não possuía a carroceria habitual fechada, mas apenas uma superfície de madeira com anteparos na parte anterior e posterior para evitar a queda das toras). Esse trabalho exige esforço físico intenso dos trabalhadores.



A carga de toras de madeira, uma vez transportada para o pátio da carvoaria era descarregada diante dos fornos, também de forma manual.

A partir daí, seguia o fluxo habitual de queima (carvoejamento propriamente dito) com abastecimento dos fornos, queima e retirada do carvão, processo que dura em torno de 08 dias, considerando a queima e o resfriamento do forno. Os fornos são do modelo JG, tipo de forno com um número menor de entradas de ar e que não exige o acompanhamento noturno da queima.

O carvão obtido era acondicionado em caminhão, através de carregamento manual após o ensacamento e o transporte manual do mesmo para a formação e acomodação da carga.


MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DA HIGIENE E CONFORTO NOS ALOJAMENTOS E FRENTE DE TRABALHO

ALOJAMENTOS:

Após inspeção em 5 (cinco) frentes de trabalho, localizadas em propriedades rurais distintas (acima identificadas), a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que as áreas de vivência e a organização do trabalho eram muito semelhantes em todas elas. De Fato, os locais destinados aos alojamentos dos trabalhadores eram todos construídos nas proximidades dos fornos das carvoarias; todas as edificações eram construídas com um misto de tapume de madeira e lona preta, toras de eucalipto como estrutura, cobertos com telha de amianto e piso de cimento grosso.



Os alojamentos eram, em geral, um recinto dividido em 02 cômodos a saber: um dormitório e uma cozinha anexa à uma espécie de varanda. Nos dormitórios existiam camas improvisadas com tora de eucalipto e tábuas de madeira, estrutura normalmente conhecida como "taipa". Essas "taipas" eram fixadas na estrutura dos alojamentos, aproveitando-as como pés da cama improvisada.



Os colchões eram fornecidos pelo empregador, porém, as roupas de camas eram dos trabalhadores, que aparentavam estar sujas, pois, não havia reposição ou lavanderia para sua higienização, ou das roupas de trabalho, destacando que a atividade de carovejamento expõe os trabalhadores a grandes sujidades. A lavação de roupas era improvisada em baldes e embalagens plásticas reaproveitadas.



Não havia armários para guarda dos pertences pessoais dos trabalhadores, que permaneciam sobre as camas, dentro de suas bolsas, ou sobre prateleiras improvisadas construídas pelos próprios trabalhadores. Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences contribuía para a desorganização e falta de asseio dos alojamentos e dos próprios objetos, que ficam expostos a todo tipo de sujidade.



Em todos os alojamentos inspecionados, no cômodo utilizado como cozinha, havia um fogão à lenha, onde os alimentos eram preparados; destaca-se que a combinação de paredes de madeira, lona e fogão à lenha é um grave risco à incêndio.




MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Nos alojamentos havia água corrente, normalmente coletada em uma mina ou curso d'água nas imediações da carvoaria, porém, não havia pias para higienização dos utensílios de cozinha, apenas uma espécie de jiral (tábua ou pedra plana) onde a água caia e escorria para o lado de fora do alojamento, não havendo coleta da água servida, o local era propício para proliferação de insetos que podiam contaminar os alimentos mal acondicionados nos alojamentos.



O empregador fornecia os alimentos e os trabalhadores se revezavam no preparo das refeições, não havendo nenhum trabalhador que se dedicasse exclusivamente à essa função.

Em nenhum dos locais inspecionados havia refeitório com mesa onde os trabalhadores pudessem fazer suas refeições, eles comiam com o prato na mão, assentados em toco de madeira, bancos ou cadeiras, por ventura existente nos locais inspecionados.

Verificou-se ainda a ausência de qualquer sistema de coleta de lixo no local dos alojamentos, de tal forma que parte do lixo permanecia espalhado ao redor dos barracos. A falta de recipientes para a coleta do lixo aumenta a sujidade do ambiente, favorecendo a proliferação de microrganismos prejudiciais à saúde humana, desvalorizando assim a dignidade do trabalhador.



ÁGUA POTÁVEL

Não havia fornecimento de água potável nos locais de alojamento e frentes de trabalho.

Apesar de haver água corrente nos alojamentos, os trabalhadores informaram à fiscalização que o empregador levava água da COPASA (colhida em Araxá) para consumo nos alojamentos. No entanto, nas carvoarias, constatamos que essa água ficava armazenada em bombonas e não passava por qualquer processo de purificação (cloração) ou filtragem antes de ser utilizada para ingestão, pelo contrário, era utilizada diretamente para cozinhar e beber. Como exemplo, citamos o caso da água na Carvoaria localizada na Fazenda Boa Sorte, onde as bombonas com água supostamente da COPASA estavam abertas, ao ar livre, ao lado do barraco utilizado como alojamento. Indicado pelos trabalhadores que no local havia um filtro, o mesmo foi encontrado numa moita de mato à uns 10 metros do alojamento, amarrado à uma árvore, completamente seco e com teias de aranhas, sem sinal de uso recente. Notificado, o empregador não apresentou o laudo de potabilidade da água consumida pelos trabalhadores.



Bombona com água “potável” fornecida pelo empregador - Faz. Boa Sorte/ caixa d’água reaproveitada de tanque plástico que armazenava produto corrosivo – Faz Bela Vista.

Importante frisar que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível.

SANITÁRIOS:

Em nenhum dos 5(cinco) locais de alojamento e frentes de trabalho inspecionados, havia sanitários. Sendo que os trabalhadores declararam à fiscalização que faziam suas necessidades fisiológicas no mato.

A falta de disponibilização de gabinetes sanitários nos alojamentos obrigava os trabalhadores a satisfazerem as suas necessidades de micção em áreas à céu aberto, sem condições mínimas de saúde, higiene, conforto e privacidade. O risco de contaminação por doenças infectocontagiosas (especialmente verminoses como ascaridíase, ancilostomose, esquistossomose, oxiurose, etc), provocado pela rotina diária em que diversas pessoas urinavam e excretavam ao ar livre, ao redor do local de vivência e pernoite desses trabalhadores, se torna iminente, além de ser uma condição sobremaneira aviltante à dignidade da pessoa humana. Agravando a situação, também não havia pia

para realização da higiene pessoal dos trabalhadores que se utilizavam de torneira na área externa do alojamento para lavar mãos, escovar dentes e outras atividades necessária à higiene pessoal.

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que nos locais de alojamento havia apenas um "cercadinho" destinado ao banho dos trabalhadores. Como toda a estrutura dos alojamentos, esses cercadinhos eram construídos com tapumes de madeira, lona preta, telha de amianto e piso de cimento grosso. Apenas no alojamento localizado na Fazenda Santa Barbara, que possuía energia elétrica, havia chuveiro elétrico instalado. Nas demais carvoarias, os trabalhadores tomavam banho frio, utilizando uma torneira instalada a cerca de 1.80m de altura dentro dos citados cercadinhos. Se porventura quisessem tomar banho quente teriam que esquentar água em baldes e tomar banho de caneco. Destaca-se que a região de Araxá pode ser bastante fria, especialmente no outono, estação em que ocorreu a fiscalização.



Além do alojamento da Fazenda Santa Bárbara, havia energia elétrica no alojamento da Fazenda Antinha, no entanto, o chuveiro que existia no local destinado ao banho estava queimado e os trabalhadores eram obrigados a tomar banho frio. Os demais locais inspecionados não havia energia elétrica.

FRENTES DE TRABALHO E RISCOS OCUPACIONAIS

Destacamos que o empregador rural não desenvolvia nenhuma ação preventiva de saúde e/ou segurança como também não providenciou nenhum tipo de treinamento para os empregados envolvidos nas atividades que exigem esforços físicos e transporte manual de cargas. É sabido que os trabalhadores das tarefas de transporte de madeira e carvoejamento atuam assumindo posturas corporais prejudiciais ao sistema músculo esquelético, principalmente quando fazem levantamento e transporte manual de cargas. Frente a exigências de esforços físicos, esses trabalhadores ficam susceptíveis ao aparecimento de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho - DORT e assim se torna necessário maior orientação e treinamento para reduzir os riscos de desenvolvimento de tais patologias.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas pelo impacto de troncos de eucaliptos, escoriações pelo contato com vegetais; ataques de animais peçonhentos; contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e à radiação solar; desenvolvimento de problemas osteomusculares pelo grande esforço físico despendido.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados em caso de acidentes de ordem ocupacional. Todavia, foi constatado que não havia nas frentes de trabalho ou alojamento material de primeiros socorros, bem como não havia pessoas treinadas neste quesito.

A conduta negligente é agravada em razão da ocorrência de um acidente de trabalho em que um trabalhador foi picado por um escorpião enquanto manuseava toras de madeira, e dada a ausência de materiais necessários ou de pessoa habilitada para prestar os primeiros socorros, informou que bebeu água com alho para desintoxicar e fez uso de cachaça no local da picada para tentar cicatrizar a ferida, o que poderia ter agravado a condição do ferimento.

A despeito dos inúmeros riscos da atividade laboral em carvoaria, acima elencados, destacamos que foi identificado laborando na carvoaria localizada na Fazenda Boa Vista, o menor de 17 anos, [REDACTED] que desempenhava a função de puxador de lenha. Os inúmeros riscos à saúde a que se expõem os trabalhadores em carvoaria, nesse caso, são especialmente agravados pelo fato do trabalhador estar em fase de constituição e formação do seu organismo.

Verificamos, ainda, que equipamentos de proteção individual importantes para prevenir a ocorrência de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho não foram fornecidos aos trabalhadores, como os encarregados da queima da madeira não receberam e não utilizavam protetores respiratórios ficando inteiramente expostos a produtos considerados carcinogênicos sem nenhuma proteção ou prevenção. Outros equipamentos de proteção necessários também não eram fornecidos, como óculos de segurança, proteção contra radiação ultravioleta solar entre outros.

Apesar da crise causada pela pandemia do COVID 19, que assola o país, constatamos que o empregador não forneceu máscaras, álcool gel e condições adequadas de higiene aos seus empregados, que apesar de estarem alojados longe dos centros urbanos, nas horas de folga, circulavam por centros urbanos próximos, como a cidade de Araxá, ou tinham contato com trabalhadores que circulavam nas carvoarias, como motoristas que transportam carvão, o próprio empregador e seus prepostos que diuturnamente frequentavam as carvoarias. O empregador apenas forneceu máscaras aos trabalhadores quando os mesmos, por determinação da Auditoria Fiscal do Trabalho, foram retirados dos alojamentos considerados degradantes e alojados em hotel na cidade de Araxá.

O empregador não providenciou a elaboração e a implementação de ações de segurança e saúde visando a preservação da integridade física e da saúde dos trabalhadores contratados para atuar no estabelecimento. Tais ações, ainda que simples e objetivas são fundamentais para que haja o desenvolvimento dos trabalhos de forma adequada e sem ocorrência de acidentes e/ou adoecimentos em função de situações de exposição a riscos inerentes ao trabalho, que devem ser minimizados ou neutralizados.

Verificou-se também que o empregador deixou de possibilitar a esses trabalhadores acesso aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e aplicação de vacina antitetânica, conforme estipulado em norma.

Importante registrar o elevado risco de incidência de tétano no coletivo desses trabalhadores, uma vez que manuseavam ferramentas pêrfuro-cortantes como foices e machados, facões, em contato permanente com terra e, ainda, a elevada morbidade e mortalidade dessa patologia. Importa observar que qualquer objeto ou trauma que perfure ou corte a pele pode inocular o Clostridium Tetani, a bactéria causadora do tétano, inclusive mordidas de animais, queimaduras etc. Outra maneira de se contaminar com o tétano é manusear ou pisar descalço na terra ou adubo tendo feridas abertas nas mãos ou nos pés. Na verdade, qualquer ferida que entre em contato com objetos ou sujeira pode ser uma porta de entrada para o Clostridium Tetani.

Por isso, é essencial manter a vacinação do trabalhador contra tétano sempre em dia. Até mesmo feridas com tecido desvitalizado (morto), como nos casos de queimaduras profundas ou lesões por esmagamento, apresentam elevado risco de tétano. Do mesmo modo, qualquer ferida que apresente detritos, sujeira ou qualquer corpo estranho também são perigosas.

Pacientes politraumatizados por acidente de trabalho no meio rural costumam apresentar grandes feridas sujas, com áreas extensas de tecido morto, estando, assim, sob elevado risco de se contaminarem pelo Clostridium Tetani.

Por função tem-se as seguintes descrições de risco ocupacional:

Motorista do caminhão e ajudante fazem o transporte da madeira da floresta para o pátio da carvoaria: radiação não ionizante solar, poeiras incômodas com algum teor de sílica, levantamento e transporte manual de carga, picada por animais peçonhentos (cobras, aranhas, lagartos, abelhas, marimbondos e outros), acidentes ocasionados por quedas de toras de madeira em partes do corpo, situação que pode resultar em cortes, contusões, fraturas, escoriações e outros tipos de acidente como prensamento de segmentos corporais, intempéries tais como descargas atmosféricas e granizo, riscos de natureza ergonômica com possibilidade de lesões osteomusculares de diferentes naturezas (hérnias de disco, distensões musculares, lesões de tendões e outras).

Indicação de equipamentos de proteção individual: botina de couro com biqueira, perneira, luvas para manipulação de toras de madeira, filtro solar, camisa comprida, óculos escuros com filtro ultravioleta, respirador com peça facial e filtro para poeiras e gases quando em atividade no pátio da carvoaria.

Forneiro (ajudante de carvoaria ou carvoeiro) calor, radiação não ionizante solar, poeiras incômodas ou contendo sílica, gases da queima da madeira (monóxido de carbono, dióxido de carbono, metano e outros), exposição à aerodispersóides tóxicos contidos na fumaça dos fornos, entre eles os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (classificados como cancerígenos por agências nacionais e internacionais, levantamento e transporte manual de peso (transporta madeira para encher o forno e retira o carvão), postura de pé durante tempo prolongado, riscos de acidentes tais como atropelamento, quedas, cortes, escoriações, incêndio, explosões, picadas de animais peçonhentos, intempéries e descargas atmosféricas.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Indicação de equipamentos de proteção individual: botina de couro com biqueira, perneira, luvas para manipulação de toras de madeira, filtro solar, camisa comprida, óculos escuros com filtro ultravioleta, respirador com peça facial e filtro para poeiras e gases.

Carbonizador: calor, radiação ultravioleta solar, poeiras, gases da queima da madeira, trabalho noturno para acompanhamento da carbonização, riscos de acidentes tais como incêndio, explosões, quedas, picadas de animais peçonhentos, atropelamento (área de movimentação de tratores, caminhões e pá carregadeira), intempéries e descargas atmosféricas.

Indicação de equipamentos de proteção individual: botinas de couro, perneiras, filtro solar, camisa com mangas longas para proteção contra radiações solares, proteção para a cabeça (capacete ou boné árabe), respiradores para poeiras e gases.

É importante destacar que embora os caminhões e eventualmente outros veículos circulem em baixa velocidade no pátio da carvoaria, há o risco de atropelamento em função da grande quantidade de fumaça que reduz a visão de acordo com a mudança de direção dos ventos. Em todas as funções está indicado o fornecimento de capas de chuva.

Mesmo o EPI que o empregador fornecia, como botina, constatou-se que as de alguns trabalhadores estavam bastante deterioradas devido ao uso, com diversos cortes no couro e inapropriada para o trabalho executado. Também tinha trabalhador com vestimentas rasgadas, sendo informado que nenhum vestuário era fornecido pelo empregador.

CONTRATOS DE TRABALHO

O S[...] empregador, comprovou haver Contrato de Arrendamento para Exploração Florestal com todos os proprietários das terras onde explorava a produção de carvão vegetal, se habilitando, assim, como empregador e responsável pelas condições degradantes a que os 15 trabalhadores alcançados pela fiscalização estavam expostos.

Dos 15 (quinze) trabalhadores contratados pelo S[...], 12 eram migrantes do Norte de Minas, das cidades de São João do Paraíso/MG e Rio Pardo de Minas, cerca de 900km de distância das carvoarias, ou cerca de 17 horas de viagem. Geralmente, esses trabalhadores eram contratados por intermédio de colegas que, ao retornarem à sua cidade de origem, indicavam amigos ou parentes para trabalhar para o empregador. O trabalhador indicado fazia contato telefônico com o autuado, que autorizava a viagem do trabalhador, geralmente arcando com as despesas de deslocamento e hospedagem de uma noite, na cidade de Araxá/MG. Destacamos que o transporte comum custeado pelo empregador era ônibus clandestino que circula na região, pois, o mesmo tem o custo menos oneroso para o empregador, apesar de maior risco ao trabalhador.

Constatamos que havia trabalhadores executando tarefas na carvoaria do empregador, desde setembro de 2018. No entanto, todos os 15 (quinze) trabalhadores resgatados pela Auditoria Fiscal do Trabalho estavam na absoluta informalidade, sendo que, conforme relatado anteriormente, entre os trabalhadores havia um menor de 17 anos, S[...], data de nascimento, 10/04/2003, que desenvolvia a atividade de puxador de lenha. Havia também um idoso de 68 anos S[...], data de nascimento, 22/07/1952, que desenvolvia as atividades de ajudante de carvoaria.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O empregador concedia folgas periódicas aos trabalhadores migrantes, que declararam que, em média, de 90 em 90 dias, costumavam retornar à sua cidade de origem, onde permaneciam por cerca de 10 a 20 dias, quando retornavam à carvoaria. Esses dias de folga não eram remunerados pelo empregador. Vários trabalhadores alegaram que o empregador pagava apenas a passagem de retorno da cidade de origem para a carvoaria, o trabalhador arcava com o custo da passagem de retorno à sua cidade de origem.

Além da remuneração acordada com o empregador, que variava entre R\$1600,00 e R\$1800,00, constatamos que o empregador remunerava "por fora" o ensacamento e carregamento das cargas de carvão. Esse pagamento do carregamento era feito na mesma semana em que a atividade era desenvolvida. Todos podiam participar do carregamento, desde que tivessem cumprido sua tarefa diária.

Não havia formalização dos recibos de salário, os pagamentos eram efetuados mensalmente, porém, havia dois trabalhadores com pagamentos retidos desde janeiro ou fevereiro de 2020. De fato, os trabalhadores [REDACTED] motorista, e [REDACTED] carbonizador, alegaram à fiscalização que, por motivo de segurança, acordaram com o empregador de receber os salários completos apenas na véspera de retornarem às suas cidades de origem e, devido à pandemia do COVID 19, havia cerca de 5 meses que não retornavam, mesmo período sem receber os salários completos, tendo recebido vales feitos pelo empregador, a pedido dos trabalhadores. No momento da rescisão contratual os valores atrasados foram quitados pelo empregador.

Entre os trabalhadores resgatados pela fiscalização, através dos sistemas informatizados do Governo Federal, constatamos que o trabalhador [REDACTED] estava recebendo seguro desemprego. Tal fraude aos programas sociais do Governo Federal foi possível graças à informalidade que impera no "modus operandis" do autuado, que, ao não registrar seus empregados, possibilita que, se por ventura algum trabalhador tenha se habilitado ao Seguro Desemprego devido ao rompimento de um vínculo empregatício anterior, continue recebendo o seguro, mesmo tendo iniciado uma atividade laboral. Caso fosse registrado pelo empregador, assim que iniciasse suas atividades na carvoaria, o seguro seria automaticamente suspenso.

Citamos Termos de Declarações do empregador e trabalhadores que registram os fatos acima narrados:

Termo de Declaração de [REDACTED], empregador, documento em anexo às fls. A020 à A022:

"(...) que explora carvão na região de Araxá e Perdizes desde 2003, sempre por meio de contratos de arrendamento ou parceria; que é conhecido na região, sendo procurado pelos donos das florestas para fazer a aquisição e derrubada; que contrata trabalhadores de fora quando estes entram em contato e pedem serviço; que na região de Araxá não tem ninguém que trabalha como trabalhador na produção de carvão, por isso tem de contratar fora; que já teve empregados registrados, mas hoje os custos estão altíssimos e por isso não registra mais os trabalhadores contratados como empregados; que envia o dinheiro para os trabalhadores pagarem o transporte quando vêm de fora; que o valor enviado para passagem e alimentação na viagem costuma ser de cerca de R\$ 250,00 (duzentos reais); que alguns trabalhadores vêm por conta própria, mas que o depoente ressalta os gastos de transporte e alimentação na viagem; que sempre constrói os alojamentos e fornos nos locais onde vai ser produzido o carvão; que geralmente o mesmo pessoal que constrói os fornos fica no local para trabalhar na produção do carvão; que o salário é combinado de antemão com os trabalhadores que vêm de fora; que sempre paga salário fixo para puxar a lenha, entre R\$ 1.600, (mil e seiscentos reais) e R\$1.800,00 (mil e



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

oitocentos reais) e paga por fora para enchimento de sacaria, pagando R\$ 40,00 (quarenta reais) por tonelada ensacada; (...) que os empregados contratados não são submetidos a nenhum tipo de exame médico ou procedimento de saúde; que não tem programas de saúde e segurança do trabalho nem conta com o serviço de algum profissional dessas áreas; que fornece toda a alimentação para os trabalhadores, inclusive nos dias em que não trabalham; que pretende organizar todos os locais em que realiza a produção nos termos das exigências legais, mas para tanto ficará com poucos trabalhadores; que faz o pagamento geralmente quando os trabalhadores vão embora, no final da atividade, como, por exemplo, depois de dois meses; que antes do encerramento do contrato dá vários vales e adiantamentos, de acordo com a necessidade ou pedido dos empregados; que sempre acerta tudo na semana de encerramento do contrato; (...)".

Termo de Declaração de [REDACTED] Carvoeiro, Carvoaria da Fazenda Boa Sorte, documento em anexo às fls. A023 à A024:

"(...) Que estava fazendo bico em Uberlândia e na rua encontrou um trabalhador do [REDACTED] e perguntou se tinha um serviço, e então indicou o serviço atual; Que não lembra o nome do trabalhador; Que depois realizou contatos telefônicos com [REDACTED] terça passada (12/05/2020) pegou ônibus em Uberlândia e veio para Araxá; Que na fazenda chegou na quarta, mas o empregador não pagou a passagem, ele só deu o dinheiro da pensão para dormir de terça para quarta em Araxá no valor de R\$40,00, pensão devolveu R\$10,00 para o empregador; Que está alojado no barracão principal com outros dois trabalhadores; Que forneceu um colchão sobre toras de eucalipto e uma cobertinha; Que solicitou nova coberta, pois tem sentido frio e o [REDACTED] ficou de trazer outro; Que ainda não sabe quando vai receber, mas ouviu dizer que é perto de R\$1.600,00. Que está sem documentos, possui apenas xerox e tirou antecedentes criminais para viajar; Que todos os documentos foram passados para o empregador, o qual ficou de verificar a possibilidade de receber o auxílio emergencial; Que foi verificado que está cadastrado, mas não recebeu o auxílio ainda; Que ainda não recebeu nenhum EPI para o trabalho e trabalha com os próprios equipamentos; Que primeiro estava trabalhando em outra carvoaria do [REDACTED] empilhando madeira, sendo que há 3 (três) dias está dormindo na presente carvoaria; Que toma banho no córrego ou no banheiro improvisado com água fria; Que no banheiro não tem pia, nem chuveiro, somente um cano, se quiser tomar banho quente é na caneca; Que as necessidades fisiológicas são realizadas no mato; Que não tem nenhum adiantamento recebido de remuneração. (...)".

Termo de Declaração de [REDACTED], Carbonizador, Carvoaria da Fazenda Boa Sorte, documento em anexo às folhas A025 à A027:

"(...) QUE morava em São João do Paraíso antes de iniciar o trabalho na propriedade; que [REDACTED] pediu para o primo da esposa conseguir um carbonizador; que é carbonizador; que o primo de sua esposa trabalhava na carvoaria de [REDACTED]; que quando foi visitar a família informou sobre uma vaga de trabalho na carvoaria; que o primo da esposa não informou a ele sobre as condições de alojamento; que o serviço de carbonizador não tem horário de trabalho fixo e nem folga; que deslocou para trabalhar na carvoaria no dia 02.08.2018; que veio de ônibus clandestino para trabalhar na propriedade; que [REDACTED] o enviou R\$ 200,00 para deslocamento e alimentação; que não falou nada sobre assinatura de CTPS; que não fez exames médicos no local de origem; que chegou no posto Samburá no dia 04.08.2018 [REDACTED] o buscou para levar até a carvoaria; que foi direto para a carvoaria localizada na fazenda Boa Sorte; que no deslocamento não falou nada sobre assinatura de CTPS; que foi informado que o salário seria de R\$ 1.800,00; que alimentação seria por conta de [REDACTED] que chegou no alojamento e eram 04 pessoas; que 02 trabalhadores foram embora e por muito tempo só ele e o parente cuidavam da propriedade; que não reparou nas condições do alojamento porque estava precisando muito de trabalhar; que o empregador não forneceu roupa de cama; que recebeu máscara, bota e luva para trabalhar; que começou a trabalhar no dia seguinte; que iniciava a jornada de trabalho as 07:00 e vai até as 16:00; que após o horário vai ensacar carvão e fica até as 18:00 ensacando; que após este horário fica encarregado de vigiar forno; que tem que acordar de madrugada para vigiar os fornos; que o dinheiro do ensacamento é dividido entre os trabalhadores que participavam do ensacamento; que fazem ensacamento de carvão de 2 a 3 vezes por semana; que recebem em média R\$ 50,00 para fazer o ensacamento; que é pago na hora; que esta rotina é de segunda a



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

sábado; que domingo só vigia fornos; que somente folga quando vai para a cidade de origem; que faziam 01:00 de almoço; que vai em casa umas três vezes por ano; que paga a ida e o retorno é pago por [REDACTED] que fica em média 12 dias em sua residência; que nestes dias que ia para casa não recebia qualquer valor; que o salário é pago quando vão para seus locais de origem; que está há 4 meses e meio sem receber o salário integral; que [REDACTED] faz vales conforme a precisão; que neste período teria algo em torno de R\$ 8.000,00, mas recebeu R\$ 4.180,00, que foram depositados na conta de sua esposa; que [REDACTED] sempre fez os acertos corretamente; que no café da manhã é fornecido pão com manteiga, café e leite; que no almoço normalmente tem feijão, arroz, verdura, batata, tomate, temperos, misturas; que nunca faltou carne; que a janta era sempre a mesma alimentação do almoço; que a quantidade de comida oferecida era suficiente, farta; que como não havia energia no alojamento, apenas de um gerador instalado na bateria do caminhão, defumavam as carnes para não perder; que os trabalhadores revezavam no preparo das comidas; que faziam a limpeza do alojamento; não tinha armário para guardar seus pertences; que não tinha armário e geladeira para guardar os mantimentos; que o banheiro era improvisado em uma casinha de lona; que esquentavam a água em um tremp (plataforma improvisada para esquentar o balde de água) e tomavam banho de caneca no banheiro improvisado; que no local não tinha vaso sanitário; que as necessidades fisiológicas eram satisfeitas no mato; que a água para consumo e preparo dos mantimentos era trazida por [REDACTED] da Copasa em galões de 50 litros; que considera a água para consumo boa; que nunca faltou esta água; que a água para tomar banho, lavar louças e vestimentas vinha de um córrego nas proximidades da carvoaria; que no alojamento não havia lavanderia, e improvisaram um fundo de geladeira como tanque de lavar roupa; que o proprietário da fazenda ia na fazenda cuidar do gado, mas não acompanhava o processo de produção de carvão; que ele tinha ciência das condições do alojamento; que ninguém nunca falava das condições do alojamento; que ninguém prometia melhorar as condições do local; que no tempo que passou no local ninguém mais trabalhou; que recentemente chegou mais um trabalhador; que a carvoaria é considerada muito ruim e ninguém quer ir trabalhar lá, pois é muito distante e sem energia elétrica; que nunca teve um período de férias remuneradas desde que iniciou as atividades na carvoaria. (...)”.

Termo de Declaração de [REDACTED] Carbonizador, Carvoaria da Fazenda Antinha, documento em anexo às fls. A028 à A029:

“(...) Que estava desempregado e soube do serviço através dos colegas da carvoaria, [REDACTED] que deram o telefone do [REDACTED] dono da carvoaria; Que ligou para ele e combinou o trabalho; Que mora em São do João do Paraíso e [REDACTED] pagou a passagem de vinda para a carvoaria; Que saiu da sua cidade, no dia 07/11/2019, às 07h00 da manhã e chegou à meia noite em Araxá; Que dormiu no hotel e o empregador pagou a pensão; Que por volta das 10h00 do dia 08/11/2020 foi levado pelo empregador para carvoaria; Que o barraco em que ficou na fazenda Antinha era construído de madeirite e forrado de lona preta por fora; As camas são improvisadas com tábuas e toras de eucalipto; o colchão foi fornecido pelo empregador; A roupa de cama, trouxe de casa; Que da última vez que foi em casa trouxe cobertor, pois, soube que estava fazendo frio na região de Araxá; O piso do barraco é de cimento grosso; Que não tinha banheiro, apenas um local para banho que era um cercadinho de madeirite e lona, coberto com telha brasilit; que o banho era frio, pois, a água saía de uma mangueirinha que trazia água de uma mina próxima ao barraco; Que fazia suas necessidades fisiológicas no mato; Que o empregador fornecia o papel higiênico; Que a comida era feita em um fogão à lenha, feita pelos trabalhadores, que revezavam no seu preparo; Que o empregador fornecia, arroz, feijão, carne, verdura; Que a comida era farta; Que no local de alojamento não tinha mesa e comiam assentados em um banquinho com o prato na mão; Que no local também não tinha um tanque para lavar roupas; que lavavam roupas em um balde; Que no local tinha energia elétrica, geladeira, televisão e micro ondas; que a televisão é de um dos colegas de trabalho; Que dois colegas tinham uma moto na carvoaria; Que ficava alojado com mais 3 trabalhadores; Que nos finais de semana, davam umas voltas pelos lugares que tinham conhecimento na região; Que sua função era de Carbonizador; Que quase toda noite tinha que dar uma olhada nos fornos, se tivesse algum problema, travava o forno e ia dormir, só mexia com ele no dia seguinte; No domingo também tinha que dar uma olhada nos fornos, pelo menos duas vezes no dia, uma vez pela manhã e outra à tardinha; Que se estivesse por perto, durante o dia, também dava uma olhada, se tivesse algum problema travava ou fazia o que precisava; Durante a semana começava a trabalhar entre 6h e 7h e parava por volta de 15h00; Que trabalhava por tarefa e não tinha muito rigor no horário; Que o salário combinado foi de R\$1800,00; Que quando precisava o patrão



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

fazia vale; Que pra isso ele é bom demais; Que ele deposita o dinheiro direitinho, compra o que o trabalhador pede, etc.; Que ficou na carvoaria até o dia 22/04/2020; Que passou o natal e ano novo longe de casa; Que não recebeu 13º salário; Que no dia 22/04 retornou para casa; Que o patrão pagou a passagem de ida para sua cidade de origem; que retornou no dia 11/05/2020 e começou a trabalhar no dia 12/05/2020 e está na carvoaria até o dia em que a fiscalização chegou . Que chegou em Araxá e foi de moto para a carvoaria com um dos colegas que estava na cidade; Que o patrão não está lhe devendo nada, apenas os dias de trabalho de maio. Que está recebendo o Auxílio Emergencial. (...)”

Termo de Declaração de [REDACTED] Motorista, Carvoaria da Fazenda Boa Sorte, Documento em anexo às fls. A033 à A035:

“(...) Que soube do trabalho na carvoaria através de colegas; Que o [REDACTED] estava precisando de trabalhador e perguntou ao seu colega, também chamado [REDACTED], se conhecia alguém; Que seu colega indicou o declarante; Que combinou o serviço, saiu do norte no dia 05/06/2018 e, no dia 06/05/2018, começou a trabalhar; Que achava que os barracos onde iria alojar eram melhores; Que os barracos são de telha de amianto, parede de madeirite forradas com lona plástica, piso de cimento grosso; Que faz as necessidades no mato, pois não tem banheiro no alojamento; Que não tem chuveiro; Que enchem o tambor e tomam banho frio num cano dentro de uma estrutura de madeirite e telha de amianto; Que a água vem de um córrego; mas tem um filtro no alojamento, mas, a água de beber vem da cidade, da copasa, que é trazida pelo patrão; Que dorme no alojamento com o [REDACTED]; O outro trabalhador, [REDACTED] dorme num outro barraco do outro lado dos fornos; Que as camas são improvisadas com tocos de madeira de eucalipto; Que o patrão forneceu os colchões, mas a roupa de cama é do trabalhador; Que o empregador fornece botina, luvas e máscara; mas roupa, não; Que a comida é feita em fogão à lenha, cada dia um trabalhador faz a comida para todos, revezando; Que o patrão fornece os alimentos para fazer as refeições; Pela manhã, come pão com margarina e café; O jantar é a mesma comida do almoço; Que sempre tem carne; Que nos alojamentos/ carvoaria não tem luz elétrica; Que está recebendo o auxílio emergencial; Que vai em casa de tempos em tempos, geralmente, de 2 em 2 meses, mas fazem uns 5 meses sem ir em casa; Que o patrão paga só a passagem de vinda para carvoaria, a de ida é por conta dos trabalhadores; Que o pagamento está em dia; Digo, que o pagamento não está em dia, pois, o combinado é pagar o salário quando o trabalhador vai em casa; Que tem na mão do empregador 4 meses de salário, contando com o que vai vencer dia 05 de junho de 2020; Que todos os trabalhadores estão com o pagamento dos salários atrasado; Que não adianta receber dinheiro no mato, não tem com o que gastar e é até perigoso; Que no alojamento não mesas e comem com o prato na mão; Que na carvoaria tem 4 trabalhadores, sendo 3 alojados; (...)”.

Termo de Declaração de [REDACTED] Puxador de Lenha, Carvoaria da Fazenda Antinha, documento em anexo às fls. A036 à A039:

“(...) Que ficou sabendo do [REDACTED] através de um amigo de São João do Paraíso que repassou o telefone do empregador; Que no primeiro contato telefônico o [REDACTED] disse que não estava mexendo com carvão e disse que ia armazenar o número do depoente e quando tivesse uma oportunidade ligaria, isso a cerca de 3 anos atrás; Que em maio de 2019 ele ligou e saiu de São João do Paraíso, no dia 1/05/2019 e chegou na Fazenda Antinha no dia 2 de maio; Que trabalhou dois meses e retornou para origem, ficou 1 mês fora e retornou para o trabalho dia 4 de agosto; Que depois foi em dezembro e retornou finalzinho de fevereiro, digo final de janeiro/2020 e faz cerca de quatro meses que está trabalhando direto; Que calcula que ficou fora do serviço entre maio/2019 até agora cerca de 90(noventa) dias; Que todas as vindas e idas para São João do Paraíso foi custeada pelo empregado; Que realiza o carregamento da lenha na fazenda com um ajudante, realizando o trabalho todo manualmente e depois descarrega nas baterias de forno; Que as toras de eucalipto pesam entre 20 e 25kg, os trabalhadores colhem a tora do chão erguem para alto e arremessam para a caçamba do caminhão; Que no máximo realiza três carregamentos e descarregamento de lenha, que é o mais regular; Que quando não tem lenha cortada costuma cair para 1 ou 2 carregamentos; Que raramente não tem nenhum carregamento, somente quando o caminhão estraga e necessita de manutenção; que o caminhão que utiliza é o [REDACTED] assim como



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

combustível e manutenção; Que recebe mensalmente R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) até o 5º dia útil e sem recibo; Que os pagamentos são realizados mediante depósito bancário e em dinheiro, sendo que em dinheiro foi realizado mais vezes; Que nunca intermediou trabalhador para o [REDACTED], já até veio de São João do Paraíso na companhia de outro trabalhador, o qual realizou contato direto com o [REDACTED]. Que desde que chegou ficou alojado no local encontrado pela fiscalização; Que houve a possibilidade de ir para outro local, numa casa do [REDACTED], mas os trabalhadores preferiram ficar nas edificações próximas da carvoaria; Que o banheiro é precário, sendo um cômodo de madeirite, coberto de lonas plásticas, com telhado de amianto, não tem pia, não tem sanitário, apenas uma torneira e um cano para sair água; Que se quiser tomar banho quente tem que esquentar e tomar de caneca; Que no ano passado teve um chuveiro elétrico, que depois estragou e não foi trocado; Que o dormitório é único para os quatro trabalhadores, sendo as camas improvisadas e colchões; Que não tem armário para guarda de pertence pessoal; Que toda roupa de cama é do próprio trabalhador; que a água vem de uma mina, mas no alojamento não há filtro; Que estando nas frentes de trabalho ou no alojamento todas as necessidades fisiológicas são realizadas no mato; Que para trabalhar sempre foi fornecido botina, luvas e máscaras; Que alimentação é fornecida pelo empregador, sendo que os trabalhadores que preparam as refeições; Que não tem lavanderia e as roupas são lavadas em baldes; Que no contato com [REDACTED] nunca realizou exame para verificar as condições médicas para realização de atividades laborais; Que sempre teve contato e recebia instruções de [REDACTED]. Que ia praticamente todos os dias no local do trabalho e as vezes duas vezes por dia; Que estava satisfeito com o trabalho, apesar de que as condições de moradia não serem muito adequadas; que nos períodos de afastamento não houve remuneração e nem recebeu 13º salário proporcional; Que até abril recebeu todos os salários mensais, que nunca foi registrado, sendo que a primeira vez em maio de 2019, o empregador chegou a propor a realizar o registro, mas como achava que seria temporário preferiu não ter o registro. (...)”.

Termo de Declaração de J [REDACTED] Ajudante de Carvoaria, Carvoaria da Fazenda Antinha, documento em anexo às fls. A040 à A042:

“(...) Que ficou sabendo do serviço através do [REDACTED] ligou para j [REDACTED]; Que no telefonema o [REDACTED] informou que para registrar teria ficar seis meses e o trabalhador disse que não poderia pois tinha família; Que [REDACTED] depositou o dinheiro da passagem para chegar em Araxá; Que chegou no dia 09 de janeiro de 2020 à noite em Araxá e pernoitou numa pensão por conta do [REDACTED]. Que no outro dia o pegou na pensão e o levou de carro para a carvoaria que não era na Antinha; Que na Antinha foi somente a partir de 16 de maio de 2020; digo 13 de maio de 2020 (quarta-feira); Que antes ficava na outra carvoaria; Que desde o início do contrato de trabalho, foi uma vez para casa e lá ficou por 20 dias; Que as movimentações de ida e volta de S.J. do Paraíso foram custeadas pelo empregador; Que recebe mensalmente, no início do mês, o salário de R\$1600,00 (hum mil e seiscentos reais) sem descontos, sem nunca ter sido exigido assinatura em recibo; Que a quitação do salário é realizada por depósito bancário na minha conta bancária ou da minha esposa ou também em dinheiro; Que antes estava alojado na Fazenda Bárbara que era um pouco melhor, pois tinha banheiro com chuveiro, televisão e sinal de celular; Que mesmo em Santa Bárbara o banheiro não tinha pia ou sanitário, portanto tanto nos alojamentos como nas frentes de trabalho as necessidades fisiológicas eram realizadas no mato; Que toda roupa de cama é do próprio trabalhador; Que os dias de folga em casa (20 dias) não foram remunerados; Que não realizou exame admissional para trabalhar; Que pra trabalhar na frente de trabalho o empregador fornecia botina, luvas e caneleira; Que além de puxar lenha, também ajudava na arrumação da carga do carvão, com ensacamento e carregamento no baú; Que este serviço de carregamento era remunerado por fora, sendo dividido entre os trabalhadores que participaram da carga; Que a media é uma carga por semana, recebendo pessoalmente R\$100,00 pelo serviço; Que os salários estão todos quitados, sendo dividido apenas os dias de maio/2020; Que não sabe quanto pesa uma tora de eucalipto que movimento no serviço; Que normalmente no carregamento e descarregamento de toras de eucalipto realizava de 2 (dois) a 3 (três) caminhões por dia e não tem ideia do número de toras de eucalipto para encher um caminhão; (...)”



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Termo de Declaração de [REDACTED] Puxador de Lenha, Carvoaria da Fazenda Santa Barbara, documento em anexo às fls. A043 à A044.

“(...) QUE ficou sabendo do serviço através do [REDACTED], seu genro, que já trabalhava aqui; QUE o [REDACTED] conversou com o [REDACTED] e disse que teria o serviço e que o declarante poderia vir para Araxá; QUE [REDACTED] informou que o salário seria de R\$ 1.600,00, teria alimentação e moradia custeada pelo patrão; QUE o dinheiro para chegar até Araxá foi depositado na conta da filha do depoente ([REDACTED]) no valor R\$ 200,00; QUE em momento algum foi pedida a CTPS ou documentos para realizar o registro, o que considerou bom, pois do contrário não poderia aceitar, pois estava recebendo o seguro desemprego; QUE o [REDACTED] sabia que o declarante estava recebendo o seguro desemprego, mas o empregador não sabe dizer se sabia; QUE saiu de São João do Paraíso no dia 15 e chegou à noite em Araxá, entre 20h e 21h, em ônibus clandestino indicado pelo [REDACTED]; QUE o ônibus saiu de Rio Pardo de Minas, passava por Taiobeiras, local este onde o declarante pegou o ônibus; QUE para chegar em Taiobeiras pegou táxi de São João do Paraíso até Taiobeiras; QUE gastou R\$ 20,00 do táxi e R\$ 130,00 do ônibus, o restante gastou com alimentação; QUE se viesse em ônibus comercial seria muito mais caro; QUE na descida próximo de Araxá tinha dois trabalhadores da carvoaria ([REDACTED]) esperando de moto e levaram o declarante e outro trabalhador, que também veio no mesmo ônibus, na carona da moto até a Fazenda Santa Bárbara, sendo que o outro trabalhador foi para outra carvoaria; QUE andou sem capacete na carona da moto, mas foi próximo, cerca de 15 minutos; QUE o ônibus desembarcou na estrada, antes de Araxá; QUE sabia que por enquanto não poderia trabalhar, por estar com o benefício do seguro desemprego, mas não sabe ao certo a data em que estaria liberado para ter novo emprego; QUE no alojamento recebeu uma cama improvisada com toras de eucalipto e tábua, além do colchão para dormir; QUE não recebeu qualquer roupa de cama; QUE não tem armário para guarda de pertences pessoais; QUE não sabe se no alojamento tem disponibilizado artigos de primeiro socorro; QUE o banheiro era fora do cômodo de dormir, composto de madeirite e amianto, como o alojamento; QUE no cômodo estão hospedados quatro trabalhadores; QUE no banheiro tinha chuveiro elétrico, com piso no cimento bruto, as paredes forradas com lona plástica preta, sem pia e sem sanitário; QUE o chuveiro esquentava adequadamente; QUE a água no alojamento é originária de poço artesiano e não existe nenhum processo de filtração da água; QUE não achou o local adequado para moradia, mas diante da precisão do serviço, aceita-se o oferecido; QUE entende que há riscos de invasão de bichos peçonhentos, pois tem pouca vedação, o material utilizado esquenta muito o ambiente; QUE iniciou as atividades laborativas no dia 16 de maio, trabalhando com o [REDACTED] puxando lenha de eucalipto, trabalhando manualmente no coleta da lenha e jogando para a caçamba do caminhão e depois descarregava próximo das baterias de fornos da Santa Bárbara; QUE carrega e descarrega uma média de 3 (três) cargas por dia; QUE o peso da tora varia entre 25 a 50kg e o trabalho é muito desgastante; QUE é acostumado com o serviço, mas no final da jornada costuma sentir os músculos mais sensíveis; QUE tanto no alojamento como nas frentes de trabalho todas as necessidades fisiológicas são realizadas no mato; QUE exame admissional não foi realizado para iniciar as atividades laborativas; QUE foi fornecido botina, caneleira e luva para o trabalho; QUE todo dia o [REDACTED] aparecia uma vez na carvoaria para verificar o andamento dos trabalhos; (...)”

Termo de Declaração de [REDACTED] Ajudante de Carvoaria, Carvoaria da Fazenda Santa Barbara, documento em anexo às fls. A045 à A047::

“(...) Que saiu para trabalhar na carvoaria do [REDACTED] vindo de Rio Pardo de Minas, dia 13 de maio de 2020, uma quarta-feira, e já começou a trabalhar no dia seguinte; que trabalhava na função de ajudante do carbonizador, enchendo os fornos de madeira e esvaziando os fornos depois de produzido o carvão; que já tinha trabalhado em carvoejamento para o próprio [REDACTED] em ocasião anterior; que foi o depoente que ligou para o [REDACTED] perguntando se tinha serviço e este o contratou; que o salário combinado foi R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos), sendo salário fixo mensal, não havendo pagamento por produção; que trabalhava também no ensacamento do carvão, pelo que seria pago R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por tonelada, sendo que os valores finais eram divididos entre os trabalhadores que participaram da atividade; que a atividade de ensacamento só foi feita em uma ocasião nesse período; que tem carteira de trabalho (CTPS); que trouxe a CTPS para Araxá, mas não foi pedida pelo Sr. [REDACTED] em nenhum momento; que o [REDACTED] falou que mais pra frente iria organizar a carvoaria e fazer o registro dos empregados; que o [REDACTED]



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

[REDACTED] não pegou a carteira de trabalho nem esta foi pedida; que até o momento não recebeu nenhum pagamento por nenhum serviço prestado, estando pendente, além de salário, o pagamento das cargas de carvão ensacado, que foi combinado que se daria em 15 (quinze) dias; que veio de Rio Pardo de Minas em veículo particular de um amigo chamado [REDACTED] que veio dirigindo; que o [REDACTED] depositou R\$ 300,00 reais para o pagamento do transporte e alimentação de viagem para cada um dos trabalhadores que vieram trazidos de carro; que está alojado no local inspecionado pela fiscalização desde o dia em que chegou; que trouxe cobertor e roupa de cama; que colchão já tinha no local; que as camas são estruturas improvisadas de eucalipto com tocos e tábuas; que não foram fornecidos travesseiros, estando os trabalhadores dormindo sem; que o banheiro que tem no alojamento em que estava é só o mato, e que para o banho tem só um chuveiro numa cabaninha de lona, com água fria ainda; que até tinha eletricidade vinda de rede no alojamento, mas o chuveiro estava queimado e não funcionava para esquentar a água; que a comida era o [REDACTED] que fornecia e levava para ser preparada pelos próprios trabalhadores; que a comida era boa e em boa quantidade; que tinha fartura de comida, nisso o [REDACTED] não deixava faltar nada; que a água para beber vinha de um poço, era jogada na caixa e daí era consumida; que essa água do poço era usada para todos os fins; que tinha uma pia no local usado como cozinha e uma torneira sem pia do lado de fora do alojamento; que não tinha filtro no local, mas que achava que a água era boa mesmo, não tinha cheiro, nem gosto nem cor; que não presenciou acidente com outros trabalhadores; que na última segunda-feira foi picado por um "escorpiãozinho pequeno" na mão esquerda enquanto retirava madeira para encher os fornos; que ficou com o braço todo dormente depois da picada mas tomou água com alho e deu uma melhorada; que colocou também um pouco de pinga no local da picada e passou a dor; que estava mexendo com a madeira sem usar luvas; que foram fornecidas as luvas de raspa mas que ele não usa porque fica sem jeito de mexer com a madeira direito; que nem pediu material de primeiros socorros porque a dor passou; que não informou o [REDACTED] da picada; que foram fornecidos também para o trabalho botina e máscara; que escolheu voltar pra casa depois que foi feito o acerto; (...)”

Termo de Declaração de [REDACTED] Trabalhador com 68 anos de idade, Juntador de Lenha, Carvoaria da Fazenda Boa sorte, documento em anexo às fls. A050 à A051:

“(...) Que soube do serviço através de colegas; que conversou com o [REDACTED] e começou a trabalhar; Que não se lembra da data, mas tem uns 2 anos e pouco que trabalha em carvoaria; Que trabalha por empreita juntando lenha; Que não sabe como é o cálculo do salário, mas recebe, digo, que sempre pega o dinheiro para pagar o aluguel, pagar uma conta de luz ou água, ou comprar alguma mistura; Que paga uns vales também; Que de tempos em tempos faz o acerto com o patrão; Que deve ter uns 6 meses que não faz acerto; Que o último acerto, o trabalhador estava devendo uns mil e pouco reais; Que dorme na carvoaria de vez em quando; Que dorme na carvoaria quando está cansado; ;que quando a turma da carvoaria está apertada, ajuda a carregar o caminhão de carvão; Que esse pagamento é por fora e recebe no final da semana; Que dá uns R\$70,00 / R\$60,00; Que essa carga é umas 2 vezes por mês; Que não ajuda em todos os carregamentos; Que como trabalha por empreita, comprava os equipamentos (EPI), mas depois falou com o patrão e ele começou a fornecer a botina; Que a primeira botina, o irmão do patrão trouxe, hoje; Que a botina que está usando foi o declarante quem comprou, mas ela está rasgada, por isso, pediu para o patrão fornecer; Que nos alojamentos e frentes de trabalho não tem banheiros; Que faz as necessidades fisiológicas no mato; Que tem garrafa térmica própria, não foi fornecida pelo patrão; Que a água que usa para beber água da copasa que traz de casa; Que almoça no alojamento; Que como com o prato na mão, pois não tem mês.(...)”.

Termo de Declaração do menor de 18 anos, [REDACTED] Puxador de Lenha, Data de Nascimento: 10/04/2003, Carvoaria da Fazenda Bela Vista, documento em anexo às fls. A055 à A057:

“(...) Que está trabalhando na carvoaria do [REDACTED] desde o dia 27 de abril de 2020; que saiu de sua cidade, São João do Paraíso, no dia 25 de abril; que quem pagou a passagem foi o [REDACTED] que mandou o dinheiro através da conta bancária de uma prima, irmã do [REDACTED] que também veio trabalhar na carvoaria na mesma data e



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

nas mesmas condições; que o ônibus era clandestino, não era comercial regular; que ficou sabendo do serviço através do primo [REDACTED] que já tinha trabalhado para o [REDACTED] em ocasião anterior; que dessa vez o [REDACTED] procurou o [REDACTED] e arrumou o serviço para os dois; que não pode afirmar com certeza quem procurou quem, mas que pediu ao [REDACTED], que já havia conseguido o serviço, para ver com o [REDACTED] se tinha serviço também para ele (o depoente), e assim conseguiu a vaga; que não chegou a conversar sobre salário diretamente com o contratante, mas que ficou sabendo que a combinação com os demais trabalhadores em funções equivalentes era de receber o salário fixo de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais); que considerou que receberia esse mesmo valor; que até a presente data não recebeu nenhum valor a título de pagamento mensal nem adiantamento; que entende que ainda não recebeu porque não completou um mês de serviço; que foi contratado para a função de puxador de lenha; que a madeira que estava trazendo para fazer o carvão já estava cortada na mata; que não viu madeira sendo cortada; que esse trabalho de puxar lenha era feito na parte da manhã; que à tarde fazia outros serviços por fora do combinado inicialmente, e que também recebia o pagamento "por fora" do que seria o salário fixo combinado; que normalmente esse serviço era o ensacamento de carvão, feito pelo depoente e pelo primo [REDACTED] que o pagamento era feito por tonelada de carvão ensacado pela dupla, e dividido entre os dois; que o pagamento saía quando era completada a carga de um caminhão; que esse pagamento variou entre R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); que não foi assinado nenhum recibo relativo aos pagamentos realizados pelo ensacamento de carvão; que em sua cidade não tem emprego fixo nem serviço específico, faz vários serviços diferentes de acordo com o que aparece; que esta foi a primeira vez que trabalhou na produção de carvão; que mora com os pais na sua cidade de origem; que é solteiro e não tem filhos; que folgava todos os domingos, e trabalhava de segunda a sábado no horário acima discriminado; que neste trabalho não presenciou nem sofreu nenhum tipo de acidente; que veio sabendo que ficaria alojado na propriedade rural onde funciona a carvoaria, mas não sabia que o alojamento teria "aqueelas" condições; que para dormir trouxe só uma coberta; que não recebeu nem roupa de cama nem travesseiro; que o alojamento não tem luz elétrica de rede, mas tinha através de um transformador a bateria que estava em manutenção; que mesmo com a energia não havia água quente para banho; que o banho era tomado por uma mangueira improvisada com um registro em uma "casinha" improvisada de lona e madeira; que não teve em nenhum momento banheiro ou qualquer instalação sanitária disponibilizados no alojamento, sendo que as necessidades fisiológicas tinha de ser satisfeitas sempre no mato, em qualquer horário do dia ou da noite; que o [REDACTED] fornecia bastante mantimentos, de qualidade, tanto para o café da manhã como para o almoço e o jantar; que sempre havia pão, manteiga, carne, leite; que havia fartura na alimentação; que estavam instalados no alojamento no momento da inspeção apenas o depoente e o primo; que ambos cozinhavam; que não tinha certeza nem tinha visto de onde vinha a água para o banho, mas que teve a informação que vinha puxada da cabeceira de um rio próximo; que a água para beber era fornecida em separado, em garrafas térmicas; que o fornecimento era de quase quinze litros por dia, sendo suficiente para consumo e outros usos, como para cozinhar; que a água para beber era boa, entende que era trazida filtrada da casa do [REDACTED] ou de estabelecimentos tipo postos de gasolina, vindo inclusive gelada; que não havia lugar para lavar roupas, tendo que ser improvisada a lavagem em torneira e balde; que o [REDACTED] leva sabão, detergente e outros produtos de limpeza; que acha que os valores desses produtos não seriam descontados, mas não tem certeza porque ainda não tinha recebido nenhum pagamento do combinado mensal; que o alojamento era montado apenas de lona, tapumes e telhas de amianto; que que não haviam camas, eram improvisadas para dormir estruturas com tocos de madeira e tábuas; que os colchões foram fornecidos; que sabe que o serviço de carvão é inadequado para menores de idade, mas teve que pegar por não ter outra opção no momento; que recebeu para realizar o trabalho luvas, botas, máscaras e só; que ia receber perneira mas não quis porque acha incômodo usar e acaba trabalhando sem; que tem quase certeza que depois do acerto vai querer voltar para sua cidade de origem; (...)".

DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Assim, após inspeção na frente de trabalho, no alojamento, análise documental, entrevistas com os trabalhadores e empregador, a Auditoria Fiscal concluiu que 15 (quinze) trabalhadores que laboravam na carvoaria foram submetidos à condição de trabalho que caracteriza condição degradante, conforme capitulado no art. 149, do Código Penal, face às precárias condições dos alojamentos e frentes de trabalho a que estavam expostos, que claramente atentavam contra os direitos humanos e a sua dignidade.,



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Observou-se, conforme prevista na Instrução Normativa MTb/SIT n.º 139, de 22 de janeiro de 2018, a ocorrência dos seguintes indicadores de trabalho degradante, hipótese de trabalho análogo ao de escravo:

- I - Não disponibilização de água potável suficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho (Anexo da IN 139/2018, item 2.1);
- II - Ausência de recipiente para armazenamento de água que assegure a manutenção da potabilidade (item 2.3);
- III - Alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto (segunda parte do item 2.6);
- IV - Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- V - Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- VI - Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- VII - Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições (item 2.13);
- VIII - Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- IX - Ausência de local para tomada de refeições ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto (item 2.15).
- XI - Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador (2.17);
- XII - Retenção parcial ou total do salário.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. [REDACTED] Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII), à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei nº. 5.889 de 1973 e à NR 31 do então Ministério do Trabalho.

Face ao acima exposto, tendo como pressuposto o conjunto das provas colhidas pela Auditoria Fiscal do Trabalho, formou-se o entendimento que houve a submissão de 15 (quinze) empregados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, mediante a exposição às condições degradantes no alojamento. Segue a relação de vítimas das condutas do empregador:

Trabalhador	PIS	CPF	Data Adm	Função
1			12/05/2020	Carvoeiro
2			10/11/2018	Carbonizador
3			13/05/2020	Carbonizador
4			13/05/2020	Puxador de Lenha
5			07/11/2019	Carbonizador
6			06/09/2018	Motorista
7			02/08/2019	Puxador de Lenha
8			15/05/2020	Carvoeiro
9			10/01/2020	Ajd. Carvoaria
10			15/05/2020	Puxador de Lenha
11			13/05/2020	Ajd Carvoaria
12			25/04/2020	Puxador de Lenha
13			03/01/2019	Ajd Carvoaria
14			25/04/2020	Puxador de Lenha
15			20/03/2020	Ajudante Carvoaria

A precariedade das condições de vivência e de trabalho a que foram submetidos os trabalhadores flagrados pela fiscalização revelou que os estabelecimentos inspecionados não se encontravam adequados, sob a perspectiva dos direitos fundamentais advindos do labor humano, à atividade econômica neles exploradas (produção de carvão vegetal), razão porque este empreendimento obliterou as funções sociais da propriedade e da empresa rural (previstas respectivamente nos artigos 5º, inciso XXIII, e 186, incisos III e IV, da Constituição Federal), o que afronta os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos da República. Ao violar os direitos sociais mais elementares,



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

positivados na Carta Magna e na legislação vigente, e a submissão de trabalhadores à condição degradante, que ensejou seu resgate pela caracterização de trabalho análogo ao de escravo, o empregador atraiu para si a responsabilidade jurídica decorrente da exploração do trabalho humano que lhe beneficiou economicamente, devendo incidir sobre si a atuação estatal, em razão - dentre outras motivações relevantes - da eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.943.618-5, capitulado no Art. 444 da CLT c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, em anexo às fls. A116 à A125.

9. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

9.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

9.1.1 Admitir Empregado sem do Devido Registro.

O empregador admitiu e manteve empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os pressupostos do vínculo empregatício estavam configurados, pois todo o trabalho se desenvolvia mediante a administração do empregador, [REDACTED] que contratava, alojava, acompanhava diariamente a prestação laboral e quitava as remunerações. Portanto, o elemento da subordinação contratual ficou devidamente constatado.

Em termo de declaração, lavrado a termo, o empregador informou que ninguém na região de Araxá quer trabalhar com a produção de carvão, razão pela qual ele necessita contratar migrantes. Que antes registrava os trabalhadores, mas os custos estão altíssimos, então não registra mais seus trabalhadores, documento em anexo às fls. Axxx à Axxx.

Todo o serviço de transporte da madeira até a carvoaria e em sequência o seu carvoejamento, era executado pelos trabalhadores abordados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, sem possibilidade de substituição da pessoalidade do trabalhador.

O trabalho era remunerado por salário mensal e acertado no mês subsequente ou no retorno do trabalhador para a sua cidade de origem, neste caso fornecendo vales solicitados pelos trabalhadores, portanto é cristalino o elemento da onerosidade no contrato de trabalho.

A atividade exercida pelos trabalhadores tinha como resultado a produção de carvão, desempenhando funções de puxador de lenha, ajudante do puxador de lenha, motorista, carvoeiro e carbonizador. Os trabalhadores também auxiliavam no ensacamento e carregamento do carvão. Assim, transparece que o trabalho é executado com natureza não eventual e essencial para obtenção do resultado almejado.

Como as carvoarias estavam distribuídas em cinco localidades rurais distintas, houve esclarecimento que o empregador tinha contratos de arrendamento formalizados para a exploração do carvão.

Por ser uma atividade rural, o anteparo previdenciário, é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. Razão pela qual, a conduta é condenada até no Código Penal.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Pois a falta de registro dos trabalhadores, caracteriza crime previsto no § 4º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao e-social antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

Segue relação de 15 (quinze) trabalhadores prejudicados pela conduta do empregador:

Trabalhador	PIS	CPF	Data Adm	Função
1			12/05/2020	Carbonizador
2			10/11/2018	Carbonizador
3			13/05/2020	Carbonizador
4			13/05/2020	Puxador de Lenha
5			07/11/2019	Carbonizador
6			06/09/2018	Motorista
7			02/08/2019	Puxador de Lenha
8			15/05/2020	Carvoeiro
9			10/01/2020	Ajd. Carvoaria
10			15/05/2020	Puxador de Lenha
11			13/05/2020	Ajd Carvoaria
12			25/04/2020	Puxador de Lenha
13			03/01/2019	Ajd Carvoaria
14			25/04/2020	Puxador de Lenha
15			20/03/2020	Ajudante Carvoaria

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.943.001-2, capitulado Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17., em anexo às fls. A126 a A128.

Contra o empregador foi lavrada a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado Nº: 4-1.943.001-6. Referida notificação foi inteiramente cumprida pelo empregador. Documento em anexo às fls. A129.

9.1.2 Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral ou social.

Constatou-se que o empregador mantinha em atividade trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviço em locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento que elenca as formas proibidas de trabalho ao menor, contrariando o dispositivo legal.

Por ocasião da inspeção no local de trabalho a fiscalização encontrou numa das frentes de trabalho exploradas pelo empregador, instalada na supracitada fazenda Bela Vista, o menor [REDACTED] nascido em 10/04/2003, de dezessete anos, portanto. Este menor havia sido contratado para a função conhecida como "puxador de lenha", consistente na atividade de

retirada de madeira derrubada em matas e florestas para transporte até a área de fornos usados na produção do carvão. Não obstante, foi constatado que, além da função para a qual foi contratado, prática já por si irregular, o menor exercia ainda outras atividades inerentes à produção de carvão.

Ocorre que a legislação aplicável ao caso proíbe terminantemente a contratação de menores de idade para as atividades econômicas desenvolvidas pelo empregador, as quais são citadas de maneira expressa na chamada lista TIP, que define de forma detalhada as piores formas de trabalho infantil e veda expressamente a contratação de menores de dezoito anos para o trabalho nas atividades ali elencadas.

O Decreto nº 6.481/2008, que define as atividades nas quais o trabalho dos menores é vedado, traz a proibição do trabalho nas atividades de exploração florestal, na qual verificou-se que se incluíam as atividades desenvolvidas pelo menor, que trabalhava, entre outras funções, na extração de madeira cortada da mata e no carregamento e descarregamento de caminhões para posterior enchimento de fornos para a produção de carvão. Verificou-se que o menor trabalhava também na atividade de ensacamento de carvão para o carregamento de caminhões.

Tem-se, ainda, que, além das já citadas atividades relacionadas à exploração florestal, as atividades inerentes à produção de carvão também são expressamente proibidas aos menores no diploma legal citado, que traz a indicação e descrição de tais atividades, os riscos envolvidos e os potenciais danos causados ao trabalhador menor de dezoito anos.

Dispõe o referido decreto:

"Art. 2º. Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas neste decreto.

(...)

LISTA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL (LISTA TIP)

(...)

Atividade: Agricultura, Pecuária, Silvicultura e Exploração Florestal

Item 10:

Descrição dos Trabalhos:

Na extração e corte de madeira.

Prováveis Riscos Ocupacionais:

Acidentes com queda de árvores, serra de corte, máquinas e ofidismo.

Prováveis Repercussões à Saúde:

Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); esmagamentos; amputações; lacerações; mutilações; contusões; fraturas; envenenamento e blastomicose.

(...)

Atividade: Indústria de Transformação

Item 32:

Descrição dos Trabalhos:

Na produção de carvão vegetal.

Prováveis Riscos Ocupacionais:

Exposição à radiação solar, chuva; contato com amianto; picadas de insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; queda de toras; exposição à vibração, explosões e desabamentos; combustão espontânea do carvão; monotonia; estresse da tensão da vigília do forno; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

incompleta: ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano.

Prováveis Repercussões à Saúde:

Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; reações na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; dor/ler; ferimentos; mutilações; traumatismos; lesões osteomusculares; síndromes vasculares; queimaduras; sofrimento psíquico; intoxicações agudas e crônicas.

(...)

Atividade: Todas

Item 80:

Descrição dos Trabalhos:

Com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados frequentemente.

Prováveis Riscos Ocupacionais:

Esfogo físico intenso; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular.

Prováveis Repercussões à Saúde:

Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); lombalgias; lombociatalgias; escolioses; cifoses; lordoses; maturação precoce das epífises.

Item 81:

Descrição dos Trabalhos:

Ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio.

Prováveis Riscos Ocupacionais:

Exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio.

Prováveis Repercussões à Saúde:

Intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; queratite; pneumonite; fadiga; intermação."

Em depoimento formalizado tomado junto ao menor, [REDACTED] em anexo às fls. Axxx, este informou:

"(...) que foi contratado para a função de puxador de lenha; que a madeira que estava trazendo para fazer o carvão já estava cortada na mata; que não viu madeira sendo cortada; que esse trabalho de puxar lenha era feito na parte da manhã; que à tarde fazia outros serviços por fora do combinado inicialmente, e que também recebia o pagamento "por fora" do que seria o salário fixo combinado; que normalmente esse serviço era o ensacamento de carvão, feito pelo depoente e pelo primo [REDACTED] que o pagamento era feito por tonelada de carvão ensacado pela dupla, e dividido entre os dois; que o pagamento saía quando era completada a carga de um caminhão; (...) que sabe que o serviço de carvão é inadequado para menores de idade, mas teve que pegar por não ter outra opção no momento;"

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.944.262-2, capitulado Art. 45, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo às fls. A130 a A133.

9.1.3 Manter trabalhador em atividade recebendo seguro desemprego

Constatou-se que o empregador deixou de comunicar de imediato, ao Ministério da Economia, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Dentre os trabalhadores alcançados pela fiscalização, todos sem registro, identificou-se o trabalhador [REDACTED] recebendo seguro desemprego, com vínculo anterior em outra empresa (CNPJ 21.713.079/0001-78) entre 01/08/2019 a 02/03/2020, com requerimento do seguro desemprego n.º 7772000565, realizado no dia 29 de abril de 2020, sendo o trabalhador habilitado a receber 4 (quatro) parcelas de seguro desemprego, no valor mensal de um salário mínimo (R\$ 1.045,00), sendo a 1^a parcela programada para receber em 29/05/2020 e as próximas previstas para 28/06/2020, 28/07/2020 e 27/08/2020.

O trabalhador iniciou suas atividades laborativas em 15 de maio de 2020, portanto antes de completar 105 dias do afastamento anterior.

A fraude ao seguro desemprego é extremamente danosa para a sociedade, pois desvirtua a finalidade do benefício de amparar o trabalhador no momento de vacância de emprego, além de conduta antiética que locupleta o trabalhador que o recebe indevidamente e permite ao empregador sonegar todos os encargos trabalhistas oriundas da contratação informal do empregado.

Portanto, a empresa perpetrou irregularidade ao deixar de comunicar tempestivamente a contratação do empregado, [REDACTED], PIS [REDACTED] CPF [REDACTED], DATA DE ADMISSÃO, 15/05/2020, FUNÇÃO: Puxador de Lenha, pelo e-social, sendo que tal empregado está com o benefício de seguro desemprego aprovado e com parcelas a serem liberadas.

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.944.426-9, capitulado Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso I da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego., em anexo às fls. A134 a A137.

9.1.4 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

Durante a fiscalização verificou-se por meio de entrevistas com os empregados e com o empregador, que o empregador efetuava os pagamentos de salários sem a devida formalização dos recibos.

As evidências da irregularidade foram confirmadas pela não apresentação dos recibos de pagamento de salários dos trabalhadores que laboravam sem anotação na CTPS e sem o registro do contrato de trabalho em livro, ficha ou sistema eletrônico.

O empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD, com agendamento para em 20/05/2020, às 09h00, na sede da Agência Regional do Trabalho em Araxá para apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, os recibos de pagamento de salários (documento em anexo às fls. Axxx). Na ocasião, o empregador não apresentou qualquer recibo de pagamento de salário dos 15 (quinze) trabalhadores que estavam laborando em seus empreendimentos de produção de carvão, justamente por não possuir tais documentos. O empregador confirmou que o pagamento dos obreiros que laboravam na carvoaria era efetuado sem a devida formalização do recibo de pagamento.

A ausência da formalização do pagamento por meio de recibo no qual haja a discriminação das verbas trabalhistas impede que os trabalhadores saibam qual foi o cálculo para que fosse obtido esse valor pago pelo empregador ou se foi realizado os descontos corretos dos adiantamentos. No caso em tela, por exemplo, o empregador não pagava a gratificação natalina, objeto de autuação específica, e tal

conduta irregular poderia ter sido mais facilmente identificada pelos obreiros caso existisse um recibo de pagamento com a discriminação das verbas pagas.

A ausência de formalização do recibo prejudica ainda a verificação dos valores pagos pelo empregador aos trabalhadores, bem como, dos descontos efetuados. Sem a formalização dos recibos, os trabalhadores ficam impossibilitados de avaliar se os valores recebidos estão corretos. Por outro lado, tal prática também afeta a capacidade da fiscalização trabalhista de verificar se os valores pagos, os descontos efetuados e a data correta do pagamento salarial estão em consonância com o normativo trabalhista. Assim, a inobservância à correta formalização do recibo pode fragilizar e acarretar insegurança nas relações e cláusulas originais do contrato individual de trabalho causando assim prejuízo aos trabalhadores.

Portanto, o empregador descumpriu a legislação trabalhista ao efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.944.434-0, capitulado Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho., em anexo às fls. A138 a A140.

9.1.5 Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.

Durante a fiscalização verificou-se por meio de entrevistas com os empregados e com o empregador, que o empregador não efetuava os pagamentos de 13º salário nos anos anteriores 2019 e 2018.

Houve trabalhador que informou achar natural não receber o 13º salário, pois estava na informalidade.

O empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD, com agendamento para em 20/05/2020, às 09h00, na sede da Agência Regional do Trabalho em Araxá para apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, os recibos de pagamento de salários, notificação em anexo às fls. Axxx. Na ocasião, o empregador não apresentou qualquer recibo de pagamento de salário dos trabalhadores. O empregador confirmou que o pagamento dos obreiros que laboravam na carvoaria era efetuado sem a devida formalização do recibo de pagamento. Assim, não restou dúvida que não houve quitação do 13º salário nas constâncias do contrato de trabalho.

Como não houve a devida quitação do 13º salário dos trabalhadores admitidos nos anos anteriores, foram incluídas nas verbas rescisórias dos contratos de trabalho os duodécimos devidos dos anos anteriores e devidamente quitados na assistência das rescisões contratuais realizadas na Agência Regional do Trabalho de Araxá/MG, em 21/05/2020.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Foram prejudicados pela conduta do empregador 5 (cinco) trabalhadores, quais sejam:

	Trabalhador	PIS	CPF	Data Adm	Função
1	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	10/11/2018	Carbonizador
2	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	07/11/2019	Carbonizador
3	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	06/09/2018	Motorista
4	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	02/08/2019	Puxador de Lenha
5	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	03/01/2019	Ajd Carvoaria

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.944.442-1, capitulado Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965., em anexo às fls. A141 a A143.

9.1.6 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

Constatou-se que o empregador deixou de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

Durante a fiscalização verificou-se por meio de entrevistas com os empregados e com o empregador, que alguns trabalhadores não recebiam o salário mensal até o quinto dia útil ao mês subsequente ao vencido.

O empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD, em 19/05/2020, com agendamento para em 20/05/2020, às 09h00, na sede da Agência Regional do Trabalho em Araxá para apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, os recibos de pagamento de salários, Notificação em anexo às fls. AXXX. Na ocasião, o empregador não apresentou qualquer recibo de pagamento de salário dos trabalhadores. O empregador confirmou que o pagamento dos obreiros que laboravam na carvoaria era efetuado sem a devida formalização do recibo de pagamento.

Havia dois trabalhadores com pagamentos retidos desde janeiro ou fevereiro de 2020. De fato, os trabalhadores, 1) [REDACTED], motorista, e, 2) [REDACTED] carbonizador, alegaram a fiscalização que, por motivo de segurança, acordaram com o empregador de receber os salários completos apenas na véspera de retornarem às suas cidades de origem e, devido à pandemia do COVID 19, havia cerca de 5 meses que não retornavam, mesmo período sem receber os salários completos, tendo recebido vales feitos pelo empregador, a pedido dos trabalhadores. No momento da rescisão contratual os valores atrasados foram quitados pelo empregador.

Também dois trabalhadores, quais sejam, 3) [REDACTED] e, 4) [REDACTED] [REDACTED] este último menor de 18 anos de idade, que foram contratados no final de abril, não tinham recebidos seus valores de dias no início de maio/2020, sendo realizada ressalva de pagamento complementar dos dias de abril na assistência das rescisões contratuais realizadas na Agência Regional do Trabalho de Araxá/MG, em 21/05/2020.

Foram, portanto, prejudicados pela conduta do empregador 4 (quatro) trabalhadores acima relacionados

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.944.452-8, capitulado Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho., em anexo às fls. A144 a A146.

9.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

9.2.1. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.

Constatamos que não havia fornecimento de água potável nos locais de alojamento e frentes de trabalho. Apesar de haver água corrente nos alojamentos, o empregador afirmou que levava água da COPASA (colhida em Araxá) para consumo dos trabalhadores. No entanto, nas carvoarias, constatamos que essa água ficava armazenada em bombonas e não passava por qualquer processo de purificação (cloração) ou filtragem antes de ser utilizada para ingestão, pelo contrário, era utilizada diretamente para cozinhar e beber. Como exemplo, citamos o caso da água na Carvoaria localizada na Fazenda Boa Sorte, onde as bombonas com água supostamente da COPASA estavam abertas, ao ar livre, ao lado do barraco utilizado como alojamento. Nessa mesma carvoaria havia um filtro de barro, porém, o mesmo estava sem água e com teia de aranha em seu interior (veja fotos abaixo).



Notificado, o empregador não apresentou o laudo de potabilidade da água consumida pelos trabalhadores.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Nº 21.945.573-2, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A147 à A149.

9.2.2. Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.

Constatamos que o empregador forneceu água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Oportuno registrar que os trabalhadores em questão laboravam, entre outras atividades, no carvoejamento de madeira plantada, o que acentuava a importância, para a preservação de sua saúde e higiene dos trabalhadores, da disponibilidade de condições adequadas para sua higiene pessoal (banho em chuveiro aquecido) após o trabalho em atividade penosa e com exposição a toda sorte de sujidades.

Impende ainda destacar que os trabalhadores foram flagrados em atividade no mês de maio, época de muito frio na região. A título de exemplo, em consulta ao site www.climatempo.com.br, no dia 27/05, verificou-se que a temperatura mínima na cidade de Araxá é de 8° celsius, e a máxima de 21°, temperaturas muito abaixo das que estes trabalhadores migrantes estão habituados em suas regiões de origem (a maioria do norte de Minas Gerais).



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o N° 21.945.564-3, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c itens 31.23.3.3 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A150 à A152.

9.2.3. Dos Locais de Alojamentos.

Constatamos que o empregador deixou de cumprir um ou mais dispositivos da Norma Regulamentadora N° 31 – NR 31, relativos aos alojamentos. A referida norma determina que os alojamentos devem: a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão; b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais; c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança; d) ter recipientes para coleta de lixo; e) ser separados por sexo.

Com relação ao item "a", as camas eram improvisadas com tira de eucalipto e tábuas de madeira, estrutura normalmente conhecida como "taipa". Essas "taipas" eram fixadas na estrutura dos alojamentos, aproveitando-as como pés da cama improvisada. Os colchões eram fornecidos pelo empregador, porém, as roupas de camas eram dos trabalhadores que apresentavam estar sujas, pois, não havia reposição ou lavanderia para sua higienização, ou das roupas de trabalho, destacando que a atividade de carovejamento expõe os trabalhadores a grandes sujidades.

Com relação ao item "b", não havia armários para guarda dos pertences pessoais dos trabalhadores, que permaneciam sobre as camas, dentro de suas bolsas, ou sobre prateleiras improvisadas construídas pelos próprios trabalhadores. Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences contribui para a desorganização e falta de asseio dos alojamentos e dos próprios objetos, que ficam expostos a todo tipo de sujidade.

Já com relação ao item "c", cumpre informar que nenhum dos alojamentos havia portas ou janelas, apenas uma lona plástica que procurava fazer as vezes de porta, ou um buraco nas paredes utilizados como janelas, possibilitando uma melhor luminosidade e circulação de ar dentro dos cômodos utilizados como dormitório, que podiam ser bastante escuros e pouco arejados. A ausência de portas e janelas que assegurem o resguardo, a segurança e o conforto do trabalhador em seu descanso, principalmente o noturno, assim como a existência de frestas na estrutura dos barracos, acarreta riscos à sua segurança e à sua saúde, à medida que coloca o trabalhador à ação de pessoas mal intencionadas, de insetos em geral, de animais peçonhentos (cobras, lacrais e escorpiões), de animais selvagens, bem como exposto a intempéries - podendo contrair doenças respiratórias - e a riscos biológicos relativos a doenças infectocontagiosas, tal como a leptospirose. Ademais, o referido problema estrutural fazia com que a água da chuva escorresse para o piso interior dos barracos, tornando o piso de cimento grosso enlameado. Assim, a poeira, água da chuva, sereno e os ventos, que facilmente carregam partículas sólidas em área de desmatamento ou em decorrência da movimentação de veículos ao lado dos barracos de lona utilizados como alojamento contribuíam para a falta de condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

Por fim, com relação ao item "d", verificou-se ainda a ausência de qualquer sistema de coleta de lixo no local dos alojamentos, de tal forma que parte do lixo ficava jogada próximo aos barracos. A falta de recipientes para a coleta do lixo aumenta a sujidade do local e propicia uma proliferação de micróbios, bactérias e outros tipos de microrganismos prejudiciais à saúde humana, além de aviltar a dignidade do trabalhador.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.945.569-4, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A153 e A155.

9.2.4.. Dos Locais de Refeição

O empregador deixou de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores. Os refeitórios funcionavam de forma improvisada nas varandas das edificações, juntamente com as cozinhas, em área não protegida por paredes de forma integral, sujeitando os alimentos ali consumidos às intempéries do tempo, poeiras e acesso de animais diversos.

Não havia mesas e assentos adequados nos locais, fazendo com que alguns trabalhadores tivessem que fazer suas refeições sentados em tocos, com os pratos de comida nas mãos.

A água para higienizar as mãos e os utensílios da cozinha era coletada em cursos d'água próximos aos alojamentos, sem passar por qualquer processo de purificação, o que interfere significativamente na qualidade do preparo dos alimentos, bem como na higienização pessoal e dos utensílios utilizados no processo.

Com efeito, a situação descrita demonstra descaso com as condições de conservação, asseio e higiene e, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados durante as refeições.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de infração N° 21.945.565-1, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A156 e A158.

9.2.5. Da Inexistência de Lavanderias.

Constatamos que o empregador deixou de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores. Nenhum dos cinco alojamentos inspecionados possuía lavanderia ou tanque para que os trabalhadores pudessem higienizar suas roupas, o que era feito em locais improvisados. O empregador também não fornecia sabão para essa finalidade, o que ficava por conta do trabalhador. As roupas eram postas para secar em fios ou arames pendurados nas estruturas dos barracos ou cercas nas proximidades. Destacamos que a atividade desenvolvida pelos carvoeiros submete os trabalhadores à grande sujidade, sendo de grande importância a existência de lavanderia na área de vivência para que os trabalhadores possam higienizar suas roupas.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de infração N° 21.945.567-8, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A159 e A161.

9.2.6. Dos locais para preparo de refeições.

Os locais para preparo de refeições devem ser dotados de lavatórios, sistema de coleta de lixo e instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos e não podem ter ligação direta com os alojamentos. Nos alojamentos inspecionados as refeições eram preparadas pelos próprios trabalhadores, e não havia sistema de coleta de lixo, além de apresentar péssimo estado de conservação. Nas cozinhas não havia armários adequados para a guarda e conservação dos alimentos, não existia pia, apenas uma espécie de jiral, em que a agua da torneira caia diretamente sobre uma tábua e escorria pelo chão, empoçando água ao redor do local de

alojamento. Os locais sequer possuíam instalações sanitárias, muito menos uma de uso restrito para quem prepara alimentos, como determina a norma.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.945.567-8, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.6.1 e 31.26.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A162 e A164.

9.2.7. Do Fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

O empregador não fornecia EPI a seus trabalhadores. Agrava o fato a inexistência de qualquer espécie de medida de proteção coletiva implementada ou em vias de implementação. Sobre a produção do carvão, constatou-se que os trabalhadores executavam o trabalho a céu aberto, sob o sol intenso típico da região, combinado com temperaturas baixas, sem vestimenta adequada, usando camisas pessoais danificadas, sem oferecer qualquer proteção. Informaram ter recebido apenas botas e luvas do empregador. Contudo, não faziam uso do EPI adequado. Estavam desprovidos óculos de segurança e máscaras de proteção respiratória. Sob tais circunstâncias, eram mantidos expostos de forma habitual e permanente a vários RISCOS OCUPACIONAIS, cita-se: radiação solar, insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; queda de toras; queimaduras oriundas da combustão espontânea do carvão; inalação de fumaça com subprodutos da pirólise e combustão - ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano), com prováveis danos à saúde tais como: envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; picadas de animais peçonhentos; acidentes com corte; mutilações; queimaduras; doenças respiratórias; intoxicações; reações diversas na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; dentre outras).

Dessa forma, os trabalhadores expostos a esses riscos ficam desprotegidos e podem desenvolver doenças pulmonares diversas e outras patologias, especialmente o câncer.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.945.570-8, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A165 à A167.

9.2.8. Do Material Necessário à Prestação de Primeiros Socorros.

O empregador não mantinha no local de trabalho materiais necessários à prestação de primeiros socorros à disposição desses obreiros. Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, biológicos e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por impacto de toras de madeira, vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; ataques de animais peçonhentos, como cobras e escorpiões, contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e à radiação solar; desenvolvimento de problemas osteomusculares pelo grande esforço físico despendido.

Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através de ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercuções deletérias à saúde e à integridade física dos empregados. Portanto, frisamos que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado. A conduta negligente é agravada em razão da ocorrência de um acidente de trabalho em que um trabalhador foi picado por um escorpião, e dada a ausência de materiais necessários ou de pessoa habilitada para prestar os primeiros socorros, fez uso de água com alho para desintoxicar e aplicou cachaça na ferida para tentar agilizar o processo de cicatrização, o que poderia ter agravado a condição do ferimento.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.945.566-0, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 E 31.5.1.3.7, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A168 à A170.

9.2.9. Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para aplicação de vacina antitetânica.

O empregador deixou de possibilitar aos trabalhadores acesso aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e aplicação de vacina antitetânica, conforme estipulado em norma. Importante registrar o elevado risco de incidência de tétano no coletivo desses trabalhadores, uma vez que em contato permanente com terra e, ainda, a elevada morbidade e mortalidade dessa patologia. Importa observar que qualquer objeto ou trauma que perfure ou corte a pele pode inocular o *Clostridium Tetani*, a bactéria causadora do tétano, inclusive mordidas de animais, queimaduras etc. Outra maneira de se contaminar com o tétano é manusear ou pisar descalço na terra ou adubo tendo feridas abertas nas mãos ou nos pés.

Na verdade, qualquer ferida que entre em contato com objetos ou sujeira pode ser uma porta de entrada para o *Clostridium Tetani*. Por isso, é essencial manter a vacinação do trabalhador contra tétano sempre em dia. Até mesmo feridas com tecido desvitalizado (morto), como nos casos de queimaduras profundas ou lesões por esmagamento, apresentam elevado risco de tétano.

Do mesmo modo, qualquer ferida que apresente detritos, sujeira ou qualquer corpo estranho também são perigosas. Pacientes politraumatizados por acidente de trabalho no meio rural costumam apresentar grandes feridas sujas, com áreas extensas de tecido morto, estando, assim, sob elevado risco de se contaminarem pelo *Clostridium Tetani*.

A situação se apresenta ainda mais gravosa quando observado que, no contexto inspecionado, não se forneceram aos trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual adequados, situação objeto de autuação específica, o que majora significativamente os riscos aos quais os empregados estavam expostos. Embora tenha sido notificado para apresentação de documentos sujeitos à inspeção do trabalho, dentre eles os comprovantes de vacinação dos trabalhadores, o empregador deixou de apresentá-los justamente pelo fato de que esses não existiam.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.945.568-6, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A171 à A173.

9.2.10. Deixar de Adotar Medidas de Avaliação e Gestão dos Riscos

Constatou-se que o empregador em tela não mantinha gestão dos riscos ambientais, conforme previsto pela NR-31. Tal norma preconiza obrigatoriedade de adoção de medidas de avaliação e gestão dos riscos de modo a priorizar a eliminação ou redução dos riscos ao mínimo (por meio de introdução de medidas técnicas e organizacionais e de práticas seguras, incluindo capacitação) e a adoção de medidas de proteção pessoal, de forma complementar às outras ações. No entanto, na propriedade rural fiscalizada verificou-se que sequer havia uma avaliação dos riscos ocupacionais, tampouco proposta de medidas de controle desses riscos.

Diante da ausência de um programa de gestão de segurança, as ações e medidas de controle propostas tornam-se frágeis e muitas vezes inócuas, não garantindo manutenção da saúde dos trabalhadores envolvidos. Como consequências diretas da ausência de gestão de segurança, verificou-se que as poucas medidas de controle dos riscos ocupacionais utilizadas não respeitavam a hierarquia imposta pela NR-31, priorizando a proteção individual, sem avaliação de quais equipamentos são necessários para a execução das atividades específicas e realização de treinamento quanto ao seu uso.

É sabido que os trabalhadores das tarefas de transporte de madeira e carvoejamento atuam assumindo posturas corporais prejudiciais ao sistema músculo esquelético, principalmente quando fazem levantamento e transporte manual de cargas. Frente a exigências de esforços físicos, esses trabalhadores ficam susceptíveis ao aparecimento de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho - DORT e assim se torna necessário maior orientação e treinamento para reduzir os riscos de desenvolvimento de tais patologias. Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas pelo impacto de troncos de eucaliptos, escoriações pelo contato com vegetais; ataques de animais peçonhentos; contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e à radiação solar; desenvolvimento de problemas osteomusculares pelo grande esforço físico despendido.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.945.574-1, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.3.3, alínea "I", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A174 e A176.

10. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta [REDAÇÃO] Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumpre citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho as que configuram desrespeito à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal [REDAÇÃO], que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos [redacted] (Ina 3412, Relator(a): Min. [redacted], Relator(a) p/ Acórdão: Min. [redacted]) [redacted], Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das 15 (quinze) vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Por fim, Além do trabalho análogo ao de escravo também se verificou o crime previsto no § 4º ao art 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao e-social antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Pùblico Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2020.

